

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS
PÚBLICAS**

LETÍCIA GERALDI GHESTI

**DIREITO À MEMÓRIA E O PATRIMÔNIO HISTÓRICO MATERIAL BRASILEIRO
(1937-1988)**

CURITIBA

2019

LETÍCIA GERALDI GHESTI

**DIREITO À MEMÓRIA E O PATRIMÔNIO HISTÓRICO MATERIAL BRASILEIRO
(1937-1988)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas, Área de concentração: Teoria dos Direitos Humanos, da Escola de Educação e Humanidades, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Cecília Barreto Amorim Pilla

CURITIBA

2019

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

G418d Ghesti, Leticia Geraldi
2019 Direito à memória e o patrimônio histórico material brasileiro (1937-1998) /
Letícia Geraldi Ghesti ; orientadora: Maria Cecília Barreto Amorim Pilla. – 2019.
88 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2019
Bibliografia: f. 76-88

1. Patrimônio histórico. 2. Patrimônio cultural – Proteção. 3. Direitos
humanos. I. Pilla, Maria Cecília Barreto Amorim. II. Pontifícia Universidade
Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e
Políticas Públicas. III. Título.

CDD 20. Ed. – 341.3491



Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Escola de Educação e Humanidades
Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE EXAME DE DISSERTAÇÃO Nº. 031/2019
DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE Mestrado DE
LETÍCIA GERALDI GHESTI**

Aos vinte e sete dias, do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às dez horas reuniu-se na Sala Dois - Segundo Andar da Escola de Educação e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, a banca examinadora constituída pelas professoras: Maria Cecília Barreto Amorim Pilla, Amélia do Carmo Sampaio Rossi e Patrícia Merlo, para examinar a dissertação da candidata **LETÍCIA GERALDI GHESTI**, ingressante no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas - Mestrado, no primeiro semestre de dois mil e dezessete. Área de concentração: Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas - Linha de pesquisa: Teoria e História dos Direitos Humanos. A mestranda apresentou a dissertação intitulada: **DIREITO À MEMÓRIA E O PATRIMÔNIO HISTÓRICO MATERIAL BRASILEIRO (1937-1988)**. A Candidata fez uma exposição sumária da dissertação, em seguida procedeu-se à arguição pelos Membros da Banca e, após a defesa, a Candidata foi aprovada pela Banca Examinadora. A sessão encerrou-se às 11 h 45 min. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos Membros da Banca Examinadora.

Observações: Quinto e reformulação na introdução e considerações finais! E ao tempo observações acertadas sobre o encaminhamento dos capítulos.

A avaliadora professora doutora Patrícia Merlo teve participação na banca de defesa de dissertação por videoconferência e está de acordo com os termos acima descritos.

Profª. Drª Maria Cecília Barreto Amorim Pilla _____ 
Presidente/Orientadora

Profª. Drª. Patrícia Merlo
Convidada Externa - participação por Videoconferência _____

Profª. Drª. Amélia do Carmo Sampaio Rossi _____ 
Convidada Interna


Profª. Drª. Maria Cecília Barreto Amorim Pilla
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos humanos e Políticas Públicas
Stricto Sensu – PPGDH PUCPR



Aos meus pais, Dilmair e Maria do Rocio,
por tudo. E porque desde sempre me
ensinaram a ser a guardiã de memórias
da família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, pois é neste núcleo que vivemos e construímos as nossas memórias familiares, que serão deixadas para as gerações futuras. Em especial, agradeço ao meu irmão Juliano Geraldi, companheiro de magistério e de academia, e que por inúmeras vezes abriu mão de seu tempo para me auxiliar na pesquisa no campo da Arquitetura e Urbanismo.

Agradeço ao meu marido Rodrigo Ghesti, com quem estou construindo lembranças. Sem sua compreensão, paciência e companheirismo, este trabalho não seria possível.

Agradeço à minha orientadora Prof^a. Dr^a. Maria Cecília Barreto Amorim Pilla, por sua orientação, pela confiança e por me apresentar o mundo do patrimônio histórico, do qual não quero mais sair.

Meu agradecimento especial à Regina Casillo, pelo incentivo e pela abertura das portas do Solar do Rosário, para que minha pesquisa fosse colocada em prática.

Agradeço a todos os alunos que passaram pelos cursos de patrimônio histórico dos quais fui professora. É por vocês e para vocês que trabalho.

E um agradecimento mais do que especial a todos os amigos que foram negligenciados nestes anos de pesquisa. Minhas ausências não foram em vão.

“Há dois erros comuns no que diz respeito ao patrimônio: o primeiro é pensar que é sobre edifícios – é sobre as pessoas e o que elas investem nos tijolos. O segundo é pensar que é sobre o passado – é sobre o futuro, o que ficará depois de nós desaparecermos” (THURLEY, 2005, *online*).

RESUMO

Esta dissertação examina as práticas de preservação do patrimônio cultural brasileiro adotadas no período 1937-1988. Com a publicação do Decreto-Lei n. 25, em 30 de novembro de 1937, que definia o que seria considerado patrimônio artístico e cultural e criava o Secretaria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, iniciou-se uma política de patrimonialização no país, privilegiando-se os bens chamados “de pedra e cal”, ou seja, o patrimônio cultural material, sobressaindo-se a preservação das construções diretamente ligadas às instituições sociais dominantes, como o Estado e a Igreja, ou ainda os bens que pertenciam às famílias que tinham ou tiveram posição de destaque na política ou na economia, principalmente no período colonial. Entende-se, portanto, que o Brasil Colônia foi eleito como imagem máxima da nação. A partir da Constituição Federal de 1988, os parâmetros de escolha e participação da população nas políticas públicas de preservação do patrimônio cultural foram radicalmente alteradas, contudo, o que parece é que estas medidas não causaram impactos efetivos no que diz respeito à medidas práticas em relação ao patrimônio, especialmente no que diz respeito ao direito à memória como direito fundamental. A presente pesquisa foi realizada com base em levantamento e análise de pesquisa bibliográfica pertinente, principalmente no que tange aos conceitos de base que são utilizados para o bom entendimento do tema, tais como os de memória, lugares de memória, patrimônio histórico e direitos humanos. A análise da Constituição Federal de 1988 propiciou uma reflexão sobre a previsão de um direito fundamental à memória em relação ao patrimônio e sua efetivação através das políticas públicas. Conclui-se que o direito à memória configura-se como sendo de extrema importância para a vida social e mental da coletividade humana com objetivo: de pertencimento, legitimação e até mesmo construção de nacionalidade. Um outro resultado que foi percebido é que o Brasil é rico em legislação patrimonial, em todas as esferas. Mas a existência da lei não garante o seu cumprimento. A aplicação da lei pelas autoridades competentes deve ser exigida pela comunidade que também deve zelar pelo patrimônio, em competência concorrente com as esferas administrativas.

Palavras-chave: Patrimônio cultural. Direito à memória. Direitos Humanos.

RÉSUMÉ

Cette dissertation examine les pratiques de préservation du patrimoine culturel brésilien adoptées dans la période 1937-1988. Avec la publication du Décret-Loi n. 25, du 30 novembre 1937, définissant ce que l'on pourrait appeler patrimoine artistique et culturel et créant le Secrétariat du Patrimoine Historique et Artistique National, on a engagé une politique de patrimonialisation du pays, en favorisant les biens dits « de pierre et de chaux », c'est-à-dire le patrimoine culturel matériel, avec la préservation des constructions directement liées aux institutions sociales dominantes, telles que l'État et l'Église, ou encore les biens qui ont appartenu aux familles qui occupaient ou ont occupé une position de premier plan en politique ou en économie, en particulier à l'époque coloniale. On comprend, alors, que le Brésil colonial a été élu comme l'image maximale de la nation. À partir de la Constitution Fédérale de 1988, les paramètres de choix et de participation de la population dans les politiques publiques de préservation du patrimoine culturel ont été radicalement modifiés, mais, à ce qu'il paraît, ces mesures n'ont pas causé d'impacts effectifs en ce qui concerne les mesures pratiques par rapport au patrimoine, spécialement par rapport au droit à la mémoire comme droit fondamental. Cette recherche a été réalisée basée sur le recueil et l'analyse de recherche bibliographique pertinente, principalement sur les concepts de base qui sont utilisés pour une bonne compréhension du thème, soit la mémoire, les lieux de mémoire, le patrimoine historique et les droits humains. L'analyse de la Constitution Fédérale de 1988 a montré une réflexion sur la prévision à un droit fondamental à la mémoire et son effectivité par le biais des politiques publiques. En conclusion, le droit à la mémoire se configure d'extrême importance pour la vie sociale et mentale de la collectivité humaine avec un objectif : d'appartenance, de légitimation et même de construction de nationalité. Un autre résultat qui a été perçu : le Brésil est riche en législation patrimoniale, dans tous les départements de l'État. Mais l'existence de la loi ne garantit pas son effectivité. L'application de la loi par les autorités compétentes doit être exigée par la communauté, qui doit elle aussi protéger le patrimoine, en compétence concurrente avec l'État.

Mots clés: Patrimoine culturel. Droit à la mémoire. Droits humains.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
D.O.U.	Diário Oficial da União
ed.	Edição
IHGB	Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
p.	Página
ONU	Organização das Nações Unidas
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
SPHAN	Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Trad.	Tradutor
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A CONSTRUÇÃO DOS CONCEITOS.....	18
2.1	MEMÓRIA INDIVIDUAL X MEMÓRIA COLETIVA	17
2.2	LUGARES DE MEMÓRIA	22
2.3	PATRIMÔNIO HISTÓRICO	24
2.4	DIREITOS CULTURAIS	27
2.5	CONSTRUÇÃO OU INVENÇÃO DO PATRIMÔNIO	29
2.5.1	Memória e patrimônio em finais do século XVIII e século XIX	32
2.5.2	O caso da França - A Revolução Francesa	34
3	A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NO BRASIL DO SÉCULO XX	39
3.1	OS PRIMÓRDIOS	39
3.2	A ERA VARGAS E A POLÍTICA PATRIMONIAL	40
3.3	AS CONSTITUIÇÕES DE 1937, 1946, 1967	51
3.4	A CONSTITUIÇÃO DE 1988	54
4	O DIREITO À MEMÓRIA E A SUA PROTEÇÃO PELOS DIREITOS HUMANOS	56
4.1	A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO	62
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
	REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo globalizado, onde as informações correm a uma velocidade quase impossível de acompanhar, sendo que o importante é a quantidade de memória que um computador ou um telefone celular devem ter (para armazenar o quê? e para quê?), verifica-se um amontoado de informações guardadas, que talvez nem valham a pena lembrar.

Como bem observa Philippe Artières (1998, p. 11), as pessoas passam o tempo arquivando as suas vidas: elas arrumam, desarrumam, reclassificam. Escrevem diários, guardam papéis. Fazem um inventário de seus arquivos domésticos, em forma de *curriculum*. A certidão de nascimento pode ser entendida como a data de nascimento; o passaporte remete à nacionalidade, um contrato de locação fornece o endereço e ainda o número do telefone, o conjunto de diplomas informa o nível de escolaridade, e os contracheques mostram a experiência profissional. A pergunta que se faz é: por que as pessoas arquivam suas vidas?

E o que dizer da prática de organizar o álbum de fotos de família? Continua Artières (1998), afirmando em seus escritos, que não é qualquer foto que é colocada nos álbuns, afinal um álbum de fotografias constitui a memória oficial da família. Ali figuram os ancestrais, comprovando o pertencimento a uma certa linhagem, a uma certa raiz: “arquivar a própria vida é querer testemunhar”, conclui o historiador francês (1998, p. 14).

A memória individual que é guardada faz o indivíduo ser quem é, mas o que se é como povo, pertencente a uma mesma cultura, é revelada por meio da memória coletiva, que são as memórias relativas à história de uma sociedade, à sua identidade. Todo cidadão é detentor do direito fundamental a esta história guardada, seja através de fatos trazidos ao contexto em que se vive, ou ainda por meio dos bens materiais ou imateriais, preservados pelo Poder Público, pela iniciativa privada ou até mesmo pela própria população.

O ponto de partida que trouxe à tona a hipótese deste trabalho de pesquisa consistiu, num primeiro momento, em observações despreziosas feitas no Brasil e no exterior, em visitas turísticas aos chamados “lugares de memória”, expressão cunhada por Pierre Nora (1993). A mesma afirmação vem à mente inclusive quando a atenção se volta para o que os outros turistas brasileiros falam: o Brasil é um país sem memória, pois a política de conservação e preservação é ineficaz, e parece que

não existe nem o interesse em fazê-lo. Acompanhando grupos de brasileiros em viagens à Paris, todos os anos, constatou-se que grande parte deles tem interesse em conhecer os lugares históricos daquela cidade, mas não conhece sequer a história do bairro onde mora. Esta observação, com o passar dos anos, transformou-se em pergunta: os brasileiros identificam-se com os lugares de memória estabelecidos no país? E esta pergunta tornou-se uma pesquisa, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas, tendo como área de concentração Teoria dos Direitos Humanos, na Escola de Educação e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

No decorrer do ano de 2016 trabalhei como instrutora na organização não-governamental Elo Apoio Social e Ambiental, que forma aprendizes para o mercado de trabalho. A mim foi dada a tarefa de preparar um módulo de 10 horas sobre patrimônio histórico. No decorrer das aulas percebi que os alunos (entre 15 e 17 anos, todos estudantes de escola pública, moradores na periferia de Curitiba), nunca tinham prestado atenção aos lugares históricos da cidade, mesmo passando próximo a eles todos os dias. O início do módulo se deu com uma aula sobre o conceito de memória individual, com o objetivo de entender o porquê de objetos ou eventos serem guardados na lembrança das pessoas. Com este entendimento entrou-se no conceito de “memória coletiva”, e o módulo foi finalizado com uma aula de campo no centro histórico da cidade, com o intuito de analisar e observar os lugares de memória instituídos no município e o seu estado de preservação.

Esta postura dos brasileiros com relação ao seu patrimônio, por si só, já é suficientemente instigadora e desafiadora para iniciar um projeto de pesquisa. Faz-se necessário investigar suas motivações (ou desmotivações). O que torna o assunto interessante é que, quando estes monumentos de interesse histórico esquecidos pela população estão na mídia, por serem vítimas de alguma apropriação irregular ou vandalismo, toda uma comunidade clama às autoridades públicas preservação e proteção, normalmente afirmando: “isto é nosso, é nosso patrimônio!”.

A partir destas aulas, das discussões com os aprendizes, das observações feitas em viagens, das leituras superficiais sobre o tema e do próprio estudo pessoal da história do Brasil, verificou-se a relevância do estudo do assunto “memória”, pois a memória é um valor relevante na conduta do ser humano.

Preservar e divulgar a história de um lugar não serve somente para uma sociedade voltada para o passado, pelo contrário, olhando-se o passado garante-se

o futuro. Percebe-se que a população brasileira quer olhar o futuro sem guardar com carinho o passado.

E garantir o presente, e o futuro, é uma questão de cidadania. Se cidadania é o direito a ter direitos (ARENDR, 2005), é a condição que um cidadão possui, como membro de um Estado, de gozar direitos. O direito à memória individual ou coletiva, que é o mote desta pesquisa, pode ser considerado como um dos direitos aos quais o cidadão entende como parte do conceito de cidadania.

Como suporte do direito à memória, tem-se o patrimônio histórico, um preservador da memória, formador da alma de uma determinada sociedade. Se a sociedade brasileira se diz sem memória, reclamando que seu patrimônio não é preservado, percebe-se que o seu passado encontra-se ameaçado. Ou seja, sua identidade cultural também encontra-se ameaçada. Esta ameaça gera um distanciamento das relações de afeto entre um bem e o indivíduo, desligando portanto, o indivíduo à sua memória, que é o que constrói a sua identidade cultural.

Michael Pollak (apud VIEIRA, 2015, p. 08), apresenta como constituintes da memória três elementos: os acontecimentos, as pessoas e os lugares. Esta pesquisa terá como foco os lugares. Muitos autores discutem o tema, e grande parte deles cita Pierre Nora como um defensor da teoria dos “lugares de memória”. Para o historiador francês, a memória coletiva se cristaliza em torno dos “lugares de memória” que são os espaços que tem um valor simbólico, e que possuem como função constituir uma identidade (NORA, 1993). Os lugares de memória seriam, portanto, os monumentos, as edificações, os museus ou ainda os arquivos.

Não existe, neste contexto, memória espontânea. Para Pierre Nora (1993), é preciso criar arquivos, que serão suportes exteriores para que a memória coletiva sobreviva. Nora (1993) chamou de “lugares de memória” os espaços de memória coletiva e conseqüente pertencimento.

Analisar esta temática possibilita uma reflexão sobre estes referenciais de memória, pois a necessidade da memória é uma necessidade da história (NORA, 1993). Considerando Fabiana Santos Dantas, em seu livro “Direito Fundamental à Memória”, é singular “pensar em um direito que tem o passado como objeto” (2010, p. 264). É uma questão que remete aos sentido e significados, e à possibilidade de compreender a “formação das identidades na sociedade”, que ocorre ao se “valorizar o acervo cultural das diferentes épocas, dos diferentes grupos, [...], transmitido através das gerações” (DANTAS, 2010, p. 264).

A partir desta premissa, pode-se problematizar a questão em duas perguntas:

- 1) Quais os elementos que sustentam e subsidiam o processo histórico de preservação da memória do Brasil no século XX?
- 2) A preservação da memória se faz através da patrimonialização?

Na tentativa de responder à estes dois problemas, baseando-se em bibliografia específica, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar o direito à memória e ao patrimônio histórico no âmbito de construção legal de uma política patrimonial brasileira. Afinal, de acordo com a legislação vigente, todo cidadão tem direito à memória.

Dentro desta conjuntura, a memória, para fins desta pesquisa, é aquela que toma a forma de patrimônio histórico edificado, conforme a definição de Goldani como o “conjunto de monumentos ligados às edificações construídas pelos homens e os pertences deixados pelas gerações passadas que estão identificadas com a formação sócio-cultural de uma determinada comunidade” (2006, p. 3).

O recorte temporal analisado é aquele compreendido entre 1937 e 1988. Como ponto de partida toma-se o ano de 1937, pois nesta data Getúlio Vargas dá início à política brasileira de preservação de patrimônio histórico, com a assinatura do Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937 (BRASIL, 1937a). E a progressão será feita até a Constituição Cidadã, proclamada em 05 de outubro de 1988, que ampliou o conceito de patrimônio histórico e desenhou um novo programa para a efetivação das políticas públicas ali objetivadas (BRASIL, 1988). Um recorte tão longo é justificável. Entre 1937 e 1988, pouco (ou quase nada) foi alterado nos conceitos e políticas públicas referentes ao patrimônio histórico e cultural. No que tange à legislação complementar, nenhuma foi acrescentada ao Decreto-Lei n. 25/1937. E as constituições que foram promulgadas ou outorgadas após 1937 não acrescentaram novas definições, parâmetros ou políticas públicas. A grande alteração veio, portanto, com a Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, os objetivos específicos desta pesquisa foram idealizados da seguinte forma:

- 1) Descrever os conceitos de memória individual, memória coletiva e patrimônio histórico (este último no contexto contemporâneo, ou seja, a partir da Revolução Francesa de 1789);
- 2) Descrever os processos históricos que definem as políticas públicas no contexto contemporâneo brasileiro, em especial o Decreto-Lei n. 25, de 30

de novembro de 1937 (BRASIL, 1937a), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

- 3) Vincular a temática aos direitos humanos, tendo em vista os conceitos de memória, patrimônio histórico bem como as políticas públicas implementadas.
- 4) Demonstrar que a população sente-se pertencida ao patrimônio histórico edificado quando participa ativamente do processo de escolha e efetivação destes lugares de memória.

Com o fim de atingir o seu objetivo geral, o estudo desenvolvido tem como fontes as Constituições Federais de 1937, 1946, 1967 e 1988, a legislação vigente atinente ao direito à memória e ao patrimônio histórico brasileiro, as declarações e tratados que foram firmados pelo Brasil com relação ao tema e fontes bibliográficas, resultando, portanto, em uma pesquisa teórica.

A título de exemplo de legislação, é importante lembrar que a CF/88 garante a todos os cidadãos, nos seus artigos 215 e 216¹, o pleno exercício dos direitos culturais, na mesma perspectiva da Declaração dos Direitos Humanos de 1948², que defende os direitos sociais. Utilizar-se-á também como base a Carta de Veneza de 1964, que dispõe sobre a conservação dos patrimônios mundiais, e determina que os monumentos históricos são obras que dão identidade a um determinado grupo³.

Quanto à metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, realizada através da análise e fichamento de livros, artigos científicos, de revista e de jornal constantes nas Referências, além da análise de leis e outros instrumento normativos. Foi adotado o método dedutivo de análise. Contudo, não significa dizer que o método indutivo não foi recorrido.

¹Art. 215, CF/88: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (BRASIL, 1988).

²Art. XXII, Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade" (ONU, 1948).

³ Art. 1, Carta de Veneza de 1964: "A noção de monumento histórico compreende a criação arquitetônica isolada, bem como o sítio urbano ou rural, que dá testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico. Estende-se não só às grandes criações, mas também às obras modestas, que tenham adquirido, com o tempo, uma significação cultural" (BRASIL, 1964).

Diversas ciências estudam o tema. Portanto, a fundamentação teórica desta pesquisa foi interdisciplinar, abrangendo principalmente ciências humanas, sociais e jurídicas.

Os Direitos Humanos constituem o foco da investigação. Para fundamentar esta discussão, o autor escolhido foi Norberto Bobbio (2004), que utiliza-se da “teoria das gerações” dos direitos humanos para justificar e fundamentar a inserção do direito à memória (classificado como tal dentro do que se entende como direitos culturais) aos direitos fundamentais. Para este autor, e para seus seguidores, os direitos humanos são classificados em gerações: primeira geração (direitos civis e políticos), segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) e terceira geração (direitos de solidariedade, ou novos direitos humanos – direito à autodeterminação, à paz, ao desenvolvimento e à um “meio ambiente adequado” (BOBBIO, 2004).

Além de Norberto Bobbio, outra teórica utilizada na pesquisa foi a filósofa Hannah Arendt, a qual entende que o princípio da dignidade humana é respeitado quando a condição humana é o valor de base. E porque Arendt propõe, em sua obra “A condição humana” ([1958], 2015), o pensamento sobre o que os indivíduos estão fazendo.

No tocante à bibliografia pesquisada, quando relaciona-se o tema patrimônio histórico às ciências jurídicas, a obra de referência é “O direito fundamental à memória”, de Fabiana Santos Dantas (2010). Todos os demais autores pesquisados, quando patrimônio histórico e cultural é associado ao direito fundamental à memória, remetem-se à esta obra. Dentre os autores jurídicos examinados, apenas ela escreveu de maneira mais aprofundada sobre o tema. Por este motivo, diversas são as citações a essa obra.

Já a história exerce duas funções substanciais nesta pesquisa. Ela contextualiza o patrimônio histórico para que seja possível entender a sua finalidade no momento de sua constituição e também serve de fidelidade à memória, tendo em vista que objetiva a busca pela verdade.

O trabalho divide-se em três seções. A seção primeira tem como objetivo construir a base teórica dos conceitos que serão utilizados no decorrer da pesquisa, entre eles: diferenciação entre memória individual e memória coletiva; lugares de memória e patrimônio histórico enquanto suporte ao direito à memória; os direitos culturais e, finalmente, a construção ou invenção do patrimônio, sendo apresentado

resumidamente a importância da utilização do patrimônio histórico na construção dos Estados Nacionais e ainda a apresentação do caso da França Revolucionária.

A segunda seção tratará da política de memória praticada no Brasil, que inicia-se de forma embrionária com a fundação do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, à época de Dom Pedro II, caminha para os século XX em direção à Era Vargas, o nacionalismo e a política patrimonial específica (Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937), e as Constituições do recorte 1937-1988.

A seção seguinte, a terceira, contempla o direito à memória e a sua proteção pelos Direitos Humanos, bem como a efetivação deste direito por meio das políticas públicas de preservação implementadas no Brasil.

E, finalmente, a última parte do trabalho diz respeito às considerações finais, desenvolvidas como um resumo dos temas tratados, e ainda pontuando algumas soluções. Desta forma, conclui-se que o direito à memória configura-se como sendo de extrema importância para a vida social e mental da coletividade humana.

2 A CONSTRUÇÃO DOS CONCEITOS

O objetivo desta seção é apresentar os principais conceitos referentes à temática do direito à memória, incluindo também os estudiosos mais destacados na área. O intuito é construir uma base teórica que seja suficiente ao bom entendimento do assunto.

O primeiro destes conceitos é aquele referente à diferenciação entre memória individual e memória coletiva, trabalhado pelo sociólogo francês Maurice Halbwachs, e pelo sociólogo austríaco Michael Pollak. A partir das preleções desses pesquisadores, é ponderada uma dimensão da memória que ultrapassa o plano individual. Em seguida, a concepção de patrimônio histórico também será tratada neste capítulo introdutório, sendo utilizados os ensinamentos de Françoise Choay e Fabiana Santos Dantas. Por fim, a formulação do conceito de “lugares de memória”, do historiador francês Pierre Nora, uma referência na área quando se fala em memória coletiva e construção de patrimônio. Enfim, após clarificadas as definições, a pesquisa alcançará seu ponto principal.

2.1 MEMÓRIA INDIVIDUAL X MEMÓRIA COLETIVA

Constantemente, na vida cotidiana, lembra-se e conta-se para quem está em volta acontecimentos passados: brincadeiras de criança, lugares visitados, a turma de amigos... tudo guardado na memória. E quando lembranças aparecem, tem-se também uma lista de verbos que surgem neste cenário, como exemplificam Regina Abreu e Mario Chagas: guardar, colecionar, organizar, lembrar ou invocar (2003, p. 12).

Mas é possível acrescentar ainda o verbo recordar. Recordar é um ato individual: “lembrar é um continuar querendo o que foi uma vez querido”, como poeticamente diz Maria Cristina Franco (2008, p. 08). Do idioma francês, Ecléa Bosi traz o significado do verbo *souvenir* (lembrar), analisado etimologicamente *sous-venir*: o movimento de “vir” “de baixo”, trazer à tona o que estava submerso (1994, p. 09).

A memória é, portanto, o registro de acontecimentos ou processos históricos que contribuíram na construção da identidade de uma pessoa ou de um povo. É plausível dizer que um indivíduo que não tenha memória permanecerá em estado de desorientação (DANTAS, 2010, p. 53), podendo inclusive desenvolver perturbações

de várias ordens (de identidade, social e psíquica), visto que lhe falta uma referência. Sua capacidade de conhecer, compreender e criar fica, portanto, prejudicada.

A ideia de memória é reconhecida desde os longínquos idos da Grécia Antiga. De acordo com a mitologia grega, *Mnemosine*, a mãe das musas, mantinha o saber sobre o passado, e, por este motivo, podia prever o devir. Ela era, pois, a deusa da memória, aquela que impede o esquecimento (CHAUÏ, 1992, p. 42). Marionilde Brepohl Magalhães (2006, p. 54-55) também trata sobre o assunto, dizendo que *Mnemosine* era como um testemunho, uma forma de conhecimento, e não a memória afetiva. Para os gregos a História como memória salvaria as realizações humanas do esquecimento. Claro é que nem todos os feitos e ditos seriam lembrados, mas somente aqueles merecedores de louvor e glória. Seus autores, desta feita, seriam imortalizados, uma vez que sua ação fosse registrada como memorável. Seriam então eternizados, mesmo que seus corpos desaparecessem. A morte é desafiada, então, com a memória, como ensina Celso Lafer (2015, p. XXXV).

Aristóteles (384-322 a.C.), no tratado intitulado “A memória e a Reminiscência”, aborda esta questão sob o ponto de vista psicológico e biológico⁴, considera que o coração é a sede da inteligência, da coragem e da memória. Daí a expressão francesa, por exemplo, *savoir par cœur*⁵, traduzida livremente como decorar, memorizar. Ou o próprio vocábulo “decorar”, que deriva do latim *de cor*, (CUNHA, 2001), significa saber de coração, pois este órgão era considerado a sede dos sentimentos, da inteligência e do saber.

Historicamente, portanto, o tema relativo à memória já é abordado desde a Antiguidade Clássica. Academicamente, na atualidade, Michael Pollak (1992, p. 201-202), faz referência à este conceito, elencando três elementos que constituiriam a memória (tanto individual quanto coletiva): os acontecimentos (podendo ser experiências pessoais ou não); as pessoas (que podem ser personagens não necessariamente do nosso tempo) e os lugares (podendo ser os lugares de memória, particularmente ligados a uma lembrança, ou ainda lugares de apoio à memória, como por exemplo os monumentos aos mortos). Memória seria, pois, “a capacidade de armazenar dados ou informações referentes a fatos vividos no passado” (LEAL, 2012,

⁴Disponível em: <http://data.bnf.fr/fr/14621405/aristote_de_la_memoire_et_de_la_reminiscence/>. Acesso em: 12 nov. 2018.

⁵Em tradução livre: “saber pelo coração”

p. 01), ou, como visto de uma forma poética por Elsa Peralta, memória “transporta o passado para o presente” (2007, p. 09).

A partir destes elementos é possível construir um conceito de memória, que, conforme Dantas, seria “a capacidade que cada ser humano possui de guardar experiências vividas e/ou transmitidas, possibilitando o aprendizado e o aperfeiçoamento de objetos e dos modos de fazer e de viver”. Em outras palavras: para que a memória individual esteja presente, é preciso haver uma pessoa que participou do fato, como ouvinte ou como ator, que se lembre deste fato e que tenha a capacidade de relatá-lo e guardá-lo.

Claro que o fato de lembrar traz consigo o ato de esquecer, que é tão importante para o ser humano quanto o verbo oposto, pois desta forma é permitido selecionar informações, preservando as que são úteis, importantes, necessárias ou significativas (DANTAS, 2010, p. 196). Nesse sentido, já dizia Pollak, “a memória é seletiva” (1992, p. 203).

Intuitivamente, a memória configura-se como um fenômeno individual, algo íntimo. No entanto, para que se tenha uma “cultura de memória”, é preciso que se estenda o conceito de “memória individual” para aquele de “memória coletiva”, termo criado por Maurice Halbwachs, filósofo e sociólogo, principal estudioso do tema, quando do lançamento de seu livro *Les cadres sociaux de la mémoire* (Os quadros sociais da memória), em 1925. Estes “quadros”, de acordo com Halbwachs (1990, p. 87), guardam e regulam os fluxos sociais das lembranças, o que o indivíduo deve lembrar e/ou esquecer.

Significa dizer que o ser humano não lembra sozinho. A memória, neste caso, ultrapassa o plano individual. Ela depende do relacionamento do indivíduo com a família, com a classe social, com a escola, com a igreja, com a profissão, ou seja, com os grupos de referência que são particulares a cada indivíduo (BOSI, 1994. p. 17), grupos dos quais o indivíduo fez ou faz parte, e com os quais estabelece uma relação de pensamentos, identificando-se com eles. Maria Luisa Sandoval Schimidt e Miguel Mahfoud entendem que:

o grupo está presente para o indivíduo não necessariamente, ou mesmo fundamentalmente, pela sua presença física, mas pela possibilidade de que o indivíduo tem de retomar os modos de pensamento e a experiência comum próprios do grupo. A vitalidade das relações sociais do grupo dá vitalidade às imagens, que constituem a lembrança. Portanto a lembrança é sempre fruto

de um processo coletivo, e está sempre inserida num contexto social preciso (1993, p. 288).

Halbwachs afirma que “para evocar o seu próprio passado em geral a pessoa precisa recorrer às lembranças de outras” (2006, p. 72). Isto posto, entende-se que cada grupo social desenvolve uma memória comum, criando assim uma memória coletiva, mas que realizar-se-á na consciência individual. Ainda de acordo com Halbwachs, “grupo” pode ser compreendido como uma instituição autônoma e independente, dentro da qual é mantido um elo exclusivo com um passado comum (PERALTA, 2007, p. 07). Nos dizeres de Duarte, “a memória coletiva é a memória da sociedade, da totalidade significativa em que se inscrevem e transcorrem as micromemórias pessoais, elos de uma cadeia maior” (2003, p. 306).

Desta feita, a memória da pessoa é atada à memória do grupo, que é amarrada à tradição, e considerada como a memória coletiva de cada sociedade (BOSI, 1994, p. 18). Este é o tema que será tratado neste trabalho: até que ponto a memória do grupo está amarrada à memória coletiva que foi escolhida como sendo uma tradição.

O desenvolvimento da memória coletiva dá-se a partir de duas óticas: através da comemoração e também pelos documentos (DANTAS, 2010, p. 21). Comemoração é a celebração de eventos memoráveis com festejos ou também através da edificação de monumentos celebrativos. Seria, ainda, a partilha e a celebração de uma memória coletiva, geralmente de um acontecimento que tenha sido considerado de grande importância para a comunidade⁶ (DANTAS, 2010, p. 54). No segundo caso, a memória coletiva desenvolve-se através dos documentos, textos escritos que permitem a comunicação entre gerações. Neste caso tem-se, como exemplos, instituições como arquivos, bibliotecas e museus.

Esta memória coletiva seria, portanto, o registro da sociedade, através dos seus mitos fundadores, relatos, documentos, datas, pessoas e lugares importantes para a vida da comunidade em questão (DANTAS, 2010, p. 54). Ou seja, é uma memória herdada, de experiências que não foram vividas individualmente, e sim pelo grupo ao

⁶ Acontece no Brasil um fenômeno interessante no que tange às celebrações de fatos considerados importantes, quando vistos pela ótica do Estado. No caso da celebração dos 500 Anos do Descobrimento houve uma “obsessão comemorativa”, utilizando-se da expressão de Jacy Alves de Seixas (2004, p. 37), momento no qual não foi ouvida a memória dos excluídos (povos indígenas, por exemplo). A Nau do Descobrimento, do que muito se falou na época das comemorações, hoje está esquecida no Espaço Cultural da Marinha, não tendo sido adotada pela população em geral como símbolo de uma data importante para o país.

qual se pertence. Esta memória social é de extrema importância porque é através dela que a identidade coletiva de um grupo é construída. Conforme o entendimento de Sigmund Freud, “o reconhecimento de uma comunidade de interesses produz vínculos afetivos entre os membros de um grupo unido de pessoas, sentimentos comunitários que são a base da sua autêntica força” (2010, p. 421).

Mas é importante salientar que esta memória coletiva não é única. Significa dizer que existem várias memórias que são produzidas por diversos grupos pertencentes a uma comunidade. Esta comunidade acaba por selecionar os fatos que são interessantes aos seus membros, lembrando uns, esquecendo outros. Uma vez que o indivíduo faz parte de vários grupos distintos, acaba compartilhando memórias coletivas diferentes, às vezes até contraditórias (DANTAS, 2010, p. 55). Entende-se, então, que as memórias são construções dos grupos sociais; são estes grupos que determinam o que é memorável e os lugares onde essa memória será preservada.

Mas uma análise mais apurada, como fez Elsa Peralta (2007), questiona a teoria da memória coletiva de Halbwachs. De acordo com a antropóloga portuguesa, Halbwachs teria negligenciado o fato de que as memórias sociais são, geralmente, produtos de uma construção política deliberada. E ainda, que estas construções simuladas pelo Estado, tidas como memórias oficiais, são manifestadamente incongruentes com a ordem social, que é produto de tensões e conflitos. Estas memórias oficiais são apropriadas pelo povo e fazem parte do seu cotidiano? É preciso, no entanto, que o indivíduo e os grupos sociais dos quais ele faz parte estejam inseridos no processo histórico e civilizatório geral, onde encontram-se envolvidos. Se assim estiverem, aí sim estas memórias serão uma contribuição para a formação da identidade deste povo.

Elsa Peralta leva em consideração a célebre “teoria da invenção das tradições”, apresentada por Eric Hobsbawn e Terence Ranger, em 1983. Para estes autores, as imagens do passado são estrategicamente inventadas e manipuladas por setores dominantes da sociedade, para servir às suas próprias necessidades no presente (HOBSBAWN; RANGER, 1997) (exemplo disso é justamente um dos casos que será analisado nesta dissertação, sobre a construção da identidade brasileira na Era Vargas). Nestes casos, como exemplifica Olga Brites da Silva (1992, p. 18-19), a memória social estabelece um dos pilares mais consistentes da dominação e do poder. É possível construir uma versão fechada e única do passado, pois o poder aqui

decide o que será ou não preservado como memória que ficará ao dispor da sociedade no futuro.

Tendo em vista estas observações, é imperativo refletir sobre quem controla ou impõe o conteúdo da memória coletiva. A partir desta análise, é preciso verificar se esta memória socialmente imposta serve aos propósitos da comunidade a qual se refere. Pois, se as tradições não são discutidas pela população, elas são deliberadamente inventadas e difundidas pela esfera política, mediante a imposição de uma memória oficial.

O ocultamento de memórias sob uma única memória social compromete a política cultural, pois demonstra, na maioria das vezes, a dominação, entendimento também de Marilena Chauí (1992, p. 43). Esta oficialização da memória coletiva é deliberadamente desenhada para simbolizar a unidade nacional, garantir a legitimidade do Estado e sustentar o consenso político social (PERALTA, 2007, p. 09). Sobre oficialização da memória, este trabalho tratará no capítulo seguinte, quando analisará que o problema da memória oficial é a sua credibilidade e também a sua aceitação como fato verdadeiro e único.

2.2 LUGARES DE MEMÓRIA

Um aspecto importante acerca da memória é a sua relação com os lugares. As memórias individual e coletiva têm nos lugares uma referência significativa para a sua construção. As memórias dos grupos se referenciam nos espaços em que habitam e nas relações que constroem com estes espaços. Os lugares são considerável referência na memória dos indivíduos.

O “lugar de memória” é um recurso primordial para a efetividade do direito à memória, e por consequência, dos direitos humanos. A expressão “lugares de memória” surge a partir dos estudos de Pierre Nora, na obra intitulada *Les Lieux de Mémoire*, referência essencial para a história cultural francesa. Em 1993, o termo *lieu de mémoire* passou a fazer parte do dicionário *Le Grand Robert de la Langue Française*, e tornou-se, a partir de então, expressão de uso corrente.

O historiador francês dizia que não existe memória espontânea, é preciso criar arquivos, que serão suportes exteriores para que a memória coletiva sobreviva (NORA, 1993, p. 13). É necessário, em vista disso, como bem lembra Nara Marlei John que “a memória seja refrescada constantemente” (2012, p. 322).

Estes “lugares de memória” são espaços onde a lembrança pode ser revivida e revisitada sempre que possível, fazendo com que um grupo sintam-se pertencido a um passado representado ali. São lugares que têm um valor simbólico, evocam lembranças (TORINO, 2013), gerando sentido, organização social e unificação deste grupo. Podem ser considerados, portanto, o cimento entre o grupo e a memória coletiva ali representada. É relevante para efeitos desta pesquisa que se o grupo não se sentir pertencido ao lugar considerado pelos “guardiões do patrimônio” como sendo um lugar de memória, o direito à memória não está devidamente resguardado.

Pierre Nora, na década de 1980, propôs sua teoria a partir da investigação dos “lugares de memória” da nação francesa, ou seja, lugares que de alguma forma seriam símbolos constituídos pela e constitutivos dessa nação (ARAÚJO; BARBOSA, 2007, p. 97). Estes objetos simbólicos da memória da nação francesa seriam: “os Arquivos da mesma forma que as Três Cores, as bibliotecas, os dicionários e os museus com o mesmo atributo que as comemorações, as festas, o Panthéon ou o Arco do Triunfo, o dicionário Larousse e o muro dos Federados” (NORA, 1993, p. 12). Contudo, sem negar a qualidade da contribuição de Pierre Nora, é importante dizer que ele silenciou um certo número de pontos dolorosos da história da França, como as guerras napoleônicas, a colonização e as guerras de independência das colônias. Ou ainda, que a Revolução Francesa tem como principal lugar de memória o local onde teria sido a prisão da Bastilha, mas que, se analisado a fundo, a queda da Bastilha como era colocado para a nação francesa, foi um evento obscuro e pouco explicado.

Pierre Nora leciona que *“un lieu de mémoire dans tout le sens du mot va de l’objet le plus matériel et concret, éventuellement géographiquement situé, à l’objet le plus abstrait et intellectuellement construit”*⁷. Nora entende que um objeto transforma-se em “lugar de memória” quando escapa ao esquecimento, enraizando-se no concreto, no espaço, no gesto, na imagem (1993, p. 09). Nesse entendimento, o objeto pode ser um monumento, um personagem importante, um museu, arquivos ou até mesmo cemitérios (VIEIRA, 2005); pode também ser um símbolo, um brasão, um evento ou uma instituição. Estes lugares seriam verdadeiros estímulos para a construção e ativação das lembranças.

⁷Um lugar de memória no sentido mais completo da palavra vai do objeto mais material e completo, eventualmente geograficamente situado, ao objeto mais abstrato e intelectualmente construído” (em livre tradução).

Embora possam ter “graus diferentes”, os lugares são considerados de memória quando apresentam simultaneamente “efeitos nos três sentidos da palavra, material, simbólico e funcional”:

mesmo um lugar de aparência puramente material, como um depósito de arquivos, só é lugar de memória se a imaginação o investe de uma aura simbólica. Mesmo um lugar puramente funcional, como um manual de aula, um testamento, uma associação de antigos combatentes, só entra na categoria se for objeto de um ritual. Mesmo um minuto de silêncio, que parece o exemplo extremo de uma significação simbólica, é ao mesmo tempo o recorte material de uma unidade temporal e serve, periodicamente, para uma chamada concentrada da lembrança. [...] Os três aspectos coexistem sempre. É material por seu conteúdo demográfico; funcional por hipótese, pois garante, ao mesmo tempo, a cristalização da lembrança e sua transmissão; mas simbólica por definição, visto que caracteriza por um acontecimento ou uma experiência vividos por um pequeno número uma maioria que deles não participou (NORA, 1993, p. 21).

Escapar do esquecimento não é tarefa simples. Para tanto, Pierre Nora cita, como exemplo, o emprego de placas comemorativas, que colabora para que os lugares sejam sempre lembrados, fazendo com que a coletividade o invista de afetividade e de emoções. A instalação de placas é uma ideia extremamente feliz em comunidades onde a memória encontra-se perdida. Isso faz com que os indivíduos lembrem-se sempre de nomes, personagens, datas, locais, ou seja, de sua história.

Por fim, é importante salientar que os lugares de memória referem-se à história coletiva, e não à história individual. Mas, sempre lembrando Nora, “é preciso ter vontade de memória. Na falta dessa intenção de memória os lugares de memória serão lugares de história” (1993, p. 22).

2.3 PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Um outro conceito de extrema importância para o entendimento da temática apresentada nesta pesquisa é o de patrimônio histórico. “Patrimônio” é uma das palavras que mais se usa no cotidiano. Deriva do latim *patrimonium*, substantivo masculino, significa: herança paterna, aquilo que pertencia ao pai, ou ainda, conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa física ou jurídica, que seja suscetível de apreciação econômica (BESSA, 2004, p. 10).

No passado este conjunto de bens incluía a casa, as terras, os utensílios e até escravos e mulheres, que não eram considerados cidadãos (BESSA, 2004, p. 10). A

noção de patrimônio, nesta ótica, confunde-se com a de propriedade. Atualmente, diz-se do patrimônio econômico e financeiro, patrimônio imobiliário, mas também refere-se a patrimônio cultural, arquitetônico, histórico, artístico, etnográfico, ecológico, intangível, e, ainda, a recente concepção no Brasil de patrimônio genético (SANTOS, 2003, p. 21).

Ao longo do tempo o termo “patrimônio” foi somando significados. Aproximou-se do conceito de monumento, de monumento histórico e de pertencimento a um determinado grupo de pessoas. Esta noção de patrimônio aparece quando o indivíduo ou mesmo um grupo de indivíduos reconhece como sendo seu um objeto ou ainda um grupo de objetos, como explica Dantas (2010, p. 115). Sugere-se, portanto, que estes objetos possuem valor, se colocados em contexto com a circunstância histórica na qual estão inseridos. Neste caso, pode-se dizer que o patrimônio é uma construção social que depende daquilo que um determinado grupo, em determinado momento, considera importante para ser deixado às próximas gerações. Este patrimônio é o passado comum dos indivíduos, aquilo que lhes dá identidade, pertencimento, continuidade. Entretanto, é importante lembrar que a denominação patrimônio histórico e cultural vem sempre após a criação do objeto, é o resultado da colocação do bem em perspectiva histórica ou artística, sob um olhar que o escolhe entre um conjunto de objetos semelhantes (SANT’ANNA, 2003). Este bem seria reconhecido e protegido para as futuras gerações.

Portanto, é possível adicionar o adjetivo “histórico” ao substantivo “patrimônio”. Neste caso tem-se o que se conhece como patrimônio histórico, que, de acordo com Goldani “é o conjunto de monumentos ligados às edificações construídas pelos homens, bem como os pertences deixados por gerações passadas, identificando-se com a formação social e cultural de uma determinada sociedade” (2006, p. 03). Reafirmando a percepção de que, o patrimônio, de certo modo, constrói e forma um grupo social.

Outro entendimento comum é aquele em que o patrimônio histórico transforma-se em monumento histórico. Mas antes de se analisar o conceito de “monumento histórico”, é preciso compreender o que vem a ser “monumento”. Para Françoise Choay (2006, p. 17-18), a palavra monumento tem origem do latim *monumentum*, que por sua vez deriva de *monere* (“advertir”, “lembrar”), quer dizer, aquilo que traz à lembrança alguma coisa. Num primeiro sentido, então, chama-se monumento histórico tudo o que foi construído por uma comunidade de pessoas para rememorar,

ou fazer com que outras gerações rememorem determinado sacrifício, rito ou crença. É preciso que o monumento, para ser histórico, toque, pela emoção, uma memória viva; não é desejado e criado como tal, no seu princípio, conforme entende Choay em “A Alegoria do Patrimônio” (2006, p. 26). Ela considera que apenas posteriormente ele é constituído como monumento histórico, a partir da percepção atenta dos historiadores e amantes da arte, que o selecionam a partir de um grupo de edifícios existentes (CHOAY, 2006, p. 26).

Um monumento representaria, portanto, apenas uma pequena parte dos edifícios e construções de uma determinada região. Um objeto do passado, em resumo, pode ser transformado em testemunho histórico, sem que tenha esta destinação memorial na sua origem, no momento de sua construção propriamente dita.

Existe ainda um outro entendimento sobre o que pode ser considerado patrimônio histórico. Ele seria aquilo de melhor produzido pela humanidade, conforme Regina Abreu (2003). Esta produção teria relação direta com a definição de cultura, apresentada como um conceito amplo. Dantas diz que a “cultura pode ser definida como um conjunto de conhecimentos, costumes, crenças, valores, regras, capacidades entre outras aquisições do homem em sua luta pela sobrevivência, enquanto membro da sociedade” (2010, p. 113). Significa dizer que cultura seria tudo aquilo o que é produzido pela sociedade, e, o que de melhor a sociedade produziu, pode-se entender como patrimônio histórico.

Até o início do século XX o patrimônio cultural era sinônimo de obras monumentais, obras de arte consagradas, propriedades de grande luxo, associadas às classes dominantes, pertencentes à sociedade política ou civil (BARETTO, 2000, p. 9 -11). Isto é, os conhecidos bens de “pedra e cal”, como os palácios, as residências das pessoas importantes ou os locais relevantes para a história política de um determinado local. Dantas traz um conceito objetivo de patrimônio cultural. No seu entendimento, “patrimônio cultural é o conjunto de bens materiais ou imateriais, que exprimem as representações simbólicas e ideológicas de uma sociedade, fundantes de sua identidade cultural” (2010, p. 117).

Enfim, o patrimônio cultural relata a história da sociedade onde se vive, trazendo recordações do passado, fazendo com que seu povo possa se sentir unido por um sentimento comum, reinventando seus significados e valores. O patrimônio cultural pode ser dividido entre aqueles pertencentes à natureza (recursos naturais);

os pertencentes às técnicas, ao saber e ao saber fazer e ainda os bens culturais (coisas, artefatos e construções) (LEMOS, 2006, p. 9-10).

Nesta pesquisa, entende-se que o patrimônio histórico e cultural de uma nação é o suporte ao direito fundamental à memória. Suporte, neste caso, considerado como sinônimo de alicerce ou base de sustentação. Esta memória, sustentada pelo patrimônio histórico e cultural, deve ser transmitida às gerações futuras, pois se não o for, em pouco tempo ela pode morrer, levando um determinado grupo de indivíduos a não sentir consciência do seu valor.

2.4 DIREITOS CULTURAIS

O direito à memória integra o que comumente é chamado de “direitos culturais”. Esta categoria de direitos foi citada pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), sendo qualificada como indispensável à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Diz o artigo XXVII da referida Declaração:

toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (ONU, 1948).

Ou seja, produzir e consumir cultura são fatores fundamentais para o desenvolvimento da personalidade e da sociabilidade.

Amplia-se, portanto, o conceito de cidadania, reconhecendo os “direitos culturais” de diferentes grupos que compõem uma sociedade. Entende-se por direitos culturais o direito à memória histórica, o acesso à cultura e à produção cultural, (FONSECA, 2003, p. 74). Cunha Filho também elabora uma definição para os direitos culturais, ao definir que:

os direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana (2000, p. 34).

Ora, então eles podem ser considerados como algo que protege o acesso ao patrimônio e aos recursos culturais nos processos de identificação e desenvolvimento

de grupos sociais que compõem um Estado (COELHO, 2011). No Brasil, os direitos culturais estão previstos no Artigo 215 da CF/88, para a qual “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Afinal, qual o conceito de cultura? Polin considera que “cultura designa o aspecto espiritual de uma sociedade em cada momento da sua história, o princípio do que a une em uma comunidade histórica de longa duração” (*apud* MELLO, 2000, p. 813). A cultura seria, neste contexto, o elemento de integração e identificação dos povos, como entendem Carvalho e Aguiar (2014, p. 06). Dentro deste conceito, Regina Abreu ainda inclui os hábitos, os costumes, as tradições, as crenças, enfim, todo um conjunto de realizações materiais, e imateriais, da vida em sociedade (2003, p. 33).

A vida de um indivíduo está imersa, por conseguinte, na “vida cultural”, construindo-a e sofrendo suas influências coletiva e individualmente. Com base neste ponto, os direitos culturais são entendidos como de suma importância, pois são uma espécie de instrumento de construção contínuo da civilização, elemento que integra e avulta os demais direitos humanos. E como não existe um “homem universal”, a cultura é um importante caracterizador deste, segundo os ensinamentos de Celso de Albuquerque Mello (2000 p. 814).

Contudo, a complexidade do conceito de “cultura” faz com que a abrangência dos direitos culturais seja dificilmente determinada (KAUARK, 2014, p. 122). Não somente a complexidade do conceito, bem como sua utilização, comumente e muitas vezes erroneamente utilizado para significar coisas diversas daquilo que realmente quer dizer.

É interessante destacar, neste ponto do raciocínio, um ensinamento de Cunha Filho:

em 1793, o dicionário ‘Adelung’ estampou a palavra alemã ‘kultur’, como significado de enobrecimento, refinamento das forças espirituais e materiais de um homem ou de um povo. Paralelamente é difundido o termo em francês ‘civilisation’, expressando conteúdo idêntico; mas cabe dizer que o termo francês deriva de civil, ou seja, que pertence ao cidadão. Desde esta época, cultura e civilização, não raro, são utilizadas para designar a mesma coisa (2000, p. 24).

Esta colocação é importante, pois a partir dela é possível compreender por qual motivo a palavra “cultura” está geralmente associada à elite, a um grupo dito civilizado.

O que justifica, por exemplo, a ideia de que aquilo que não é produzido pela elite não é considerado cultura, ideia a ser retomada mais adiante nesta pesquisa, quando da definição do que seria patrimônio histórico e cultural na época de Getúlio Vargas.

Cabe retomar o pensamento no qual, para o objetivo desta pesquisa, o direito à memória está inserido no conceito amplo de “direitos culturais”. O direito à memória é, neste caso, uma espécie do gênero direitos culturais, pois não se trata do acesso à cultura como um todo (DANTAS, 2010, p. 210), mas ao acesso à um fragmento dela, aquele que lembra a origem do povo, seus valores fundamentais e suas raízes.

2.5 CONSTRUÇÃO OU INVENÇÃO DO PATRIMÔNIO

Imagine que você será obrigado a apagar da mente todas as suas lembranças. Não poderá contar sobre as experiências passadas porque outras serão inventadas, as fotografias serão rasgadas e os vídeos apagados. Sua memória será confiscada. Como você se sentiria diante dessa situação? Não ter o direito à história da sua vida, a sua memória?

O patrimônio é importante para preservar identidades, porém as políticas que reconhecem patrimônios e dão-lhes significados não são neutras, mas refletem a ideologia dos responsáveis e muitas vezes adotam critérios ambíguos em função de interesses conjunturais, os quais se modificam quando muda a administração pública. Se há um patrimônio reconhecido pelos vencedores, é porque há um patrimônio dos vencidos. O poder é, portanto, “semeador e promotor de memórias e esquecimentos”, afirma Mario Chagas (2009, p. 44). A quem deve, por consequência, pertencer a autoridade de reconhecer o que é patrimônio?

O governante no poder produz novos sentidos, estabelece linhas de pensamento, determina o que deve ser conhecido e multiplica as instituições de memória (ou mesmo de esquecimento) (CHAGAS, 2009, p. 63). Eric Hobsbawm, autor da teoria da invenção do patrimônio, completa:

a história que se tornou parte do cabedal de conhecimento ou ideologia da nação, estado ou movimento não corresponde ao que foi realmente conservado na memória popular, mas àquilo que foi selecionado, escrito, descrito, popularizado e institucionalizado por quem estava encarregado de fazê-lo (1997, p. 21).

A questão que se coloca, então, é de saber quem está encarregado de fazê-lo. Aqui é importante lembrar a influência do “poder”. O filósofo Michel Foucault lembra

que o poder “não é um conjunto de mecanismos de negação, de recusa, de exclusão. Mas, efetivamente, ele produz. Possivelmente produz até os próprios indivíduos” (2006, p. 84). De acordo com esta premissa, o poder (Estado) é quem produz o que seria a história dos indivíduos. Reconhecendo estas relações entre memória e poder, politizam-se as lembranças e os esquecimentos (CHAGAS, 2009, p. 36). E claro, sem esquecer de que, “a memória torna poderoso(s) aquele(s) que a gere(m) e controla(m)” (SEIXAS, 2004, p. 42).

Tendo em vista o exposto, questiona-se a responsabilidade de quem controla o conteúdo da memória social de uma comunidade. Os “guardiões do patrimônio”⁸, com o intuito de preservar a memória, simplesmente o fazem a partir do que a comunidade reconhece como importante ou impõem uma história a ser considerada memória? Deve-se questionar, a partir daí, se esta memória construída serve aos propósitos atuais. Em resumo, as tradições são deliberadamente inventadas e difundidas pela esfera política, mediante a imposição de uma memória oficial. Ou seja, “os fatos essenciais para a vida da sociedade são escamoteados e esquecidos, ao invés de memorizados” (DANTAS, 2010, p. 61).

Elza Peralta (2004), cita em seus estudos sobre memória a Teoria da Invenção das Tradições, elaborada por Hobsbawn e Ranger, que aborda algumas questões importantes. Uma delas é que as imagens do passado são inventadas e manipuladas de forma estratégica por esferas dominantes da sociedade, servindo às suas necessidades no presente, confirmando o parágrafo anterior. Para Hobsbawn (1997), a tradição é inventada pelos Estados Nação com um propósito ideológico, e é utilizada como um suporte para o exercício do poder e da autoridade. Ele cita, a título de exemplo, símbolos e acessórios novos inteiramente criados como parte dos movimentos e Estados nacionais: o hino nacional, a bandeira nacional ou ainda a

⁸Conforme a legislação brasileira em vigor, os Estados possuem agentes que detêm o poder legítimo de definir o que faz ou não parte do patrimônio histórico do país, o que é digno ou não de ser preservado. São chamados, por Ruben George Oliven (2003, p. 77) de “guardiões do patrimônio”. No Brasil, no âmbito federal tem-se o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), responsável pelo tombamento e preservação dos bens que precisam ser mantidos e o Ministério da Cultura. No âmbito estadual, as Secretarias Estaduais de Cultura e os Institutos Estaduais do Patrimônio. E no âmbito municipal, as Secretarias Municipais de Cultura e os Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural. Em contrapartida à este conceito de guardião do patrimônio (que seria o Estado), Altamiro Mol Bessa e Marília Machado Rangel (2004, p. 18) entendem que a comunidade seria a melhor guardiã de seu patrimônio. Pessoas físicas, identificadas com o patrimônio cultural. Levando em conta estes dois entendimentos, pode-se concluir que a comunidade e as instituições estatais deveriam trabalhar em conjunto, de maneira integrada e complementar, o que, muitas vezes, não acontece.

personificação da “nação” por meio de símbolos ou imagens oficiais, como Marianne, na França, ou não-oficiais, como Tio Sam nos Estados Unidos (HOBSBAWN, 1997, p. 15).

A implementação das políticas de patrimônio, em alguns casos, associadas à construção dos Estados Nação (fins do século XVIII), representando uma “identidade nacional”⁹, foi precariamente apropriada pela sociedade como um todo, segundo Fonseca leciona (2003). Ou seja, a relação entre memória e poder é evidente nesta dinâmica, ocorrendo, em muitos casos, a negação da diversidade cultural de uma sociedade, adequada a certos padrões culturais, considerados superiores.

A memória coletiva nesses casos é sustentada em duas bases: a construção da versão oficial da História e o esquecimento intencional de fatos considerados não-conformes. Dantas (2010), ao analisar o tema em sua obra, apresenta seis características da política do esquecimento, a saber: a produção da memória oficial somente com os fatos adequados, a concessão de anistias, a fabricação do discurso do consenso que supera ideologias, o puro e simples silêncio sobre fatos controversos, a procura pela reconciliação nacional e as comemorações das datas cívicas.

Esta construção da versão oficial pode ser também chamada de “história dos vencedores”, termo cunhado por Walter Benjamin, citado por Maria Célia Paoli (1992, p. 26). Neste caso, os documentos e monumentos foram produzidos somente com menção aos vencedores, referindo-se também a eles nas escolas, naquilo mostrado aos turistas, nas celebrações dos feriados nacionais. Para que esta história torne-se oficial, outras narrativas foram silenciadas e excluídas. Bobbio assim dizia que “a história foi sempre ambígua, apesar das aparências, já que deu sempre respostas diversas conforme quem a interrogava e as circunstâncias que o fazia” (2004, p. 121).

Para que a memória oficial seja bem construída, ela deve ser estruturada a partir de uma política específica, “que consiste na produção de discursos organizados em torno de acontecimentos e personagens, concretizados em monumentos, celebrações e instituições guardiãs da memória” (DANTAS, 2010). Se assim o for, a história será utilizada como reconhecadora das ações, e como “cimento da coesão grupal”, entende Hobsbawn (1997, p. 21).

⁹ Identidade Nacional: o que somos e o que singularize o Brasil em meio a outras nações do mundo (FERNANDES, 2010, p. 03).

Nos próximos tópicos serão analisados alguns casos semelhantes, ocorridos na França Revolucionária, e principalmente no Brasil da Era Vargas, que terminaram por transformar, como conclui Paoli, a memória social ou popular em ilegítima (1992, p. 26). Os acontecimentos históricos ocorridos e de qualquer forma utilizados sob a égide de Estado Nacional não podem ser estudados sem a atenção devida à teoria da invenção das tradições.

2.5.1 Memória e patrimônio em finais do século XVIII e século XIX

No período compreendido entre os séculos XVIII e XIX tem-se no Ocidente a formação de novas identidades nacionais alicerçadas em um modelo burguês e balizadas a partir de novos conjuntos de leis que culminam na criação de Constituições. Inicia-se, por conseguinte, um processo de ressignificação dos Estados, tendo em vista o nascimento do que alguns historiadores, como Hobsbawn, chamam de nacionalismo e da valorização simbólica da Nação

Até o século XVIII, os patrimônios nacionais eram compostos de objetos de arte e edificações ligados aos conceitos de grandeza e excepcionalidade (SANT'ANNA, 2003, p. 48). A seleção de monumentos históricos, portanto, acontecia no mundo restrito dos antiquários e abordava, basicamente, antiguidades gregas e romanas. No período da Revolução Francesa, entretanto, a concepção de monumento histórico estendeu-se aos edifícios de um passado medieval mais recente, também considerados obra de arte, testemunhos do saber humano ou, mesmo, de uma história (SANT'ANNA, 2003). Segundo os estudos de Sant'anna:

foi nesse momento que a expressão começou a ser vinculada mais estreitamente ao campo da representação a ser utilizada com fins políticos, objetivando unir grupos socialmente, e até culturalmente, heterogêneos a uma identidade ou a um projeto de nação (2003, p. 47).

Durante o século XIX a criação de patrimônios nacionais intensificou-se, criando denominadores comuns a todos aqueles que habitavam num mesmo território. Supostos interesses, tradições comuns, isso resultou na imposição de uma língua nacional, de costumes nacionais, de uma história nacional que se sobrepôs às memórias regionais. Enfim, o patrimônio passa a constituir uma espécie de simbologia da unificação, procurando dar uma base cultural idêntica a todos estes habitantes do território, mesmo que de grupos sociais e étnicos diferentes (RODRIGUES, 2002, p.

16). Significa dizer que, grupos sociais e étnicos diferentes, possuidores geralmente de memórias e identidades diferentes, foram colocados no mesmo lugar comum, e, conseqüentemente, este tipo de acontecimento gera ainda mais diferenças e disputas.

Esta identidade nacional é construída, portanto, através da herança recebida das gerações pretéritas. Ao existir uma unidade cultural e afetiva dentro de um grupo de indivíduos, existe a ideia de nação (DANTAS, 2010, p. 163), e de seus fenômenos associados, exemplificados por Hobsbawn como sendo o nacionalismo, o Estado nacional, os símbolos nacionais ou ainda as interpretações históricas (1997, p. 22).

No entendimento de Dantas:

a cultura nacional é um discurso, um modo de construir significados, que influencia a concepção dos indivíduos sobre si mesmos e organiza suas ações, construindo identidades fundadas em memórias que conectam o presente com o passado (2010, p. 163).

O fenômeno nacional não pode ser satisfatoriamente pesquisado sem que seja dada a atenção devida à “invenção das tradições” (HOBBSAWN,1997, p. 23).

A identidade nacional destas novas nações foi sendo construída através dos séculos com a criação dos grandes museus nacionais (SANTOS, 2003, p.111). A função básica dessas instituições era a de materializar os novos valores (nação, povo e estado), fixando-os no imaginário da população e, desta forma, obter o nexos social em torno desses símbolos.

A ideia de patrimônio nacional surge na França com a criação dos primeiros instrumentos de preservação (museus e inventários), segundo Sant’Anna (2003, p. 47). A partir do momento no qual um Estado escolhe determinados bens e lhes atribui certo valor, vai-se, aos poucos, construindo o conteúdo do seu patrimônio cultural. Lugares de memória começam a ser preservados. Órgãos de preservação de patrimônios históricos e artísticos são criados, com a finalidade de legitimar as representações escolhidas para simbolizar a nação. É importante lembrar que esta escolha, normalmente, é feita através do exercício da discricionariedade administrativa (DANTAS, 2010, p. 164).

Na Europa do século XIX, “a nação é a forma mais bem acabada de um grupo, e a memória nacional, a forma mais completa de uma memória coletiva” (POLLAK, 1989, p. 4). A materialidade das narrativas nacionais é construída tendo por base

justamente os bens móveis e imóveis, classificados como patrimônios, destaca Aguiar (2015, p. 86).

A título de resumo, pondera Aguiar:

a cultura nacional procura criar unidade entre os indivíduos que pertencem à classes, etnias e gêneros distintos em torno de uma mesma identidade. A maioria das nações é formada por culturas separadas que só foram unificadas por um longo processo de conquista e pela tentativa de supressão forçada das diferenças. Para a edificação de um nacionalismo, estas origens violentas devem ser esquecidas, prevalecendo o mito da união dos povos (2015, p. 83).

2.5.2 O caso da França – A Revolução Francesa

Foi apenas a partir das ideias da Revolução Francesa que o sentido de patrimônio propagou-se do âmbito privado (bens de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, neste caso a clero e a nobreza) para o conjunto de todos os cidadãos (ABREU, 2003, p. 31). Desenvolve-se, então, a concepção de bem comum. Esta elevação da noção de patrimônio como um bem coletivo mas associado ao sentimento nacional decorre, em um primeiro momento, a partir de uma preocupação histórica. Segundo Abreu, “era preciso salvar os vestígios do passado, ameaçados de destruição” (2003, p. 31). Obras de arte, prédios e paisagens começam a ser preservados tendo em vista que muitos destes bens estavam ameaçados de destruição¹⁰ pela política do terror que se anunciava.

É importante salientar que os revolucionários de 1789 tinham a intenção de afirmar a nova identidade francesa, e, por este motivo, a ideia da destruição dos bens referentes ao Antigo Regime estava na pauta (CHOAY, 2006, p. 19). Ou seja, o conceito de patrimônio nacional, na França Revolucionária, primeiramente foi utilizado para proteger da pilhagem e da destruição os imóveis e obras de arte, pertencentes ao clero e à nobreza do Antigo Regime, nacionalizados a partir da Revolução de 1789.

A serviço desta nova ordem revolucionária, a Convenção Nacional aprovou, em 1792, a fundação de quatro museus, com propósitos notadamente políticos e a serviço deste novo arranjo de nação (CHAGAS, 2009, p. 39). Os museus seriam um espaço

¹⁰Conforme Françoise Choay, o balanço das destruições da Revolução tem como principais atos de vandalismo igrejas saqueadas, estátuas derrubadas ou decapitadas e castelos saqueados (2006, p. 95).

neutro, com objetivo de fazer a população esquecer as significações religiosas, monárquicas ou feudais dos objetos e documentos (BRÉON,1994, p. 04).

O primeiro destes museus a ser inaugurado foi o Museu do Louvre, em 10 de outubro de 1793, que conforme explica Chagas:

exalta a civilização, realiza o elogio da nação e destaca a sua participação na nova ordem universal como herdeiro dos valores clássicos ocidentais e para isso privilegia as obras de arte consagradas colocando ao seu lado, posteriormente, artefatos dos 'povos primitivos' e de países colonizados (2009, p. 39).

Durante a Revolução, o Louvre é um lugar simbólico. Além de servir de depositário da maioria das riquezas artísticas que a França possuía, conseguiu mostrar que em apenas um ano os revolucionários fizeram o que o Antigo Regime não foi capaz de fazer. Desde 1777, como informa Per Bjurström, a monarquia tinha a intenção de transformar a Grande Galeria do Louvre em Museu Real, o que não foi feito (1995, p. 560).

No mesmo ano, em 10 de junho de 1793, surge o Museu de História Natural, com origem a partir do Jardim Real de Plantas Medicinais, e conduz sua coleção para o “desenvolvimento científico classificatório, uma vez que a história da natureza é também a revelação da ordem natural dos seres e das coisas” (CHAGAS, 2004, p. 40).

Em 1795, um terceiro museu foi aberto: o Museu dos Monumentos Franceses. Este local constitui um dos modelos do “museu-memória”, tendo como principal objetivo reconstruir o passado grandioso da nação, celebrando e comemorando seus monumentos. De acordo Choay (2006, p. 102), ele originou-se do depósito do pintor Gabriel-François Doyen (1726-1806), que respondeu a uma proposta do Comitê dos Assuntos Eclesiásticos, recolhendo as obras de arte das casas religiosas. A coleção foi exposta ao público em 1796, e desde então foi chamado de *Musée des Monuments Français*, tendo como conservador Alexandre Lenoir. A coleção, além das obras de arte religiosas, possuía também um acumulado de fragmentos de arquitetura e de escultura, que teriam sido salvos por Doyen das mãos da destruição da Revolução. Lenoir instalou e dispôs estes fragmentos conforme uma cronologia que para ele parecia fidedigna. É possível questionar a boa vontade de Lenoir na disposição destes fragmentos, pois a Revolução tinha propósitos de utilizar-se do patrimônio histórico para construir uma nova nação. Entretanto, Françoise Choay (2006, p. 103) diz que a

maior preocupação de Lenoir era com a pedagogia cívica e com a educação histórica dos cidadãos franceses.

E finalmente, em 1802, é instalado o Museu de Artes e Ofícios, dirigido para as ocupações técnicas e realizações práticas, chamado de *Conservatoire des Arts et Métiers*.

Os museus, neste contexto, passam a ser uma espécie de depositário fiel dos bens antes pertencentes à esfera privada da nobreza, mas que a partir de então foram inseridos na esfera pública, em nome da Revolução (CHAGAS, 2009, p. 41). Estes bens são os conservadores das lembranças do Antigo Regime, lembranças estas representadas através de bens materiais livrados da guilhotina através de um resguardo que supunha um interesse nacional e coletivo.

Ao mesmo tempo, uma pauta de destruição estava bem adiantada. Em 04 de agosto de 1792, apenas três anos após a queda da Bastilha, a Assembleia Legislativa promulgou um decreto sobre a “eliminação dos monumentos, resíduos do feudalismo e, sobretudo, dos monumentos de bronze de Paris” (CHOAY, 2006, p. 108). Um mês depois, a Convenção decretou que “todos os sinais da monarquia e do feudalismo” serão destruídos “nos jardins, nos parques, nos recintos e nos edifícios”, logo em seguida, em 1º de dezembro de 1792, houve um decreto ainda mais radical: todos os monumentos do feudalismo deveriam ser convertidos em peças de artilharia, ou destruídos (CHOAY, 2006, p. 108).

Estas ações de cunho destrutivo foram decretadas pelo próprio Estado Revolucionário, com a intenção de custear despesas e equipamentos militares. Além da destruição, muitos destes bens foram vendidos à particulares, gerando posteriormente um mercado disputado de peças do Antigo Regime. Françoise Choay justifica este tipo de ordem de uma maneira interessante, fazendo uma comparação com o próprio Antigo Regime (2006, p. 106):

[...] quantas guerras não obrigaram os reis franceses a mandar fundir suas baixelas de ouro e de prata e seus artigos de ourivesaria? A Assembleia Legislativa, numa situação de desespero, não apenas decretou a fundição das pratarias e dos relicários, mas também mandou transformar em peças de artilharia as armações de telhado de chumbo ou de bronze das catedrais (Amiens, Beauvais, Chartres, Estrasburgo), de basílicas (Saint-Denis) e de igrejas (Saint-Gervais, Saint-Sulpice, Saint-Louis-des-Invalides em Paris) (2006, p. 106).

Tendo em vista este contexto de iminente destruição, e também para inventariar todos os bens que foram nacionalizados, foi criada, na França, em 1790, a primeira Comissão dos Monumentos Históricos, onde três categorias de monumentos começaram a ser considerados “históricos”. Em primeiro lugar, os remanescentes da Antiguidade. Em segundo, os edifícios religiosos da Idade Média e, por fim, alguns castelos (CHOUAY, 2006, p. 12). É importante salientar que a França foi um dos primeiros países a criar uma legislação específica neste sentido, conforme os estudos de Sant’Anna (2003, p. 48). Nesta época o país europeu trabalhava apenas com recenseamentos e inventários, sem possuir instrumentos legais que garantissem efetivamente a preservação dos monumentos selecionados.

Somente em 1794 houve uma preocupação objetiva contra a destruição que se seguiu à Revolução. Esta onda de vandalismo iniciou-se em 1792, e foi provocada pela fuga do rei Luís XVI, preso na cidade de Varennes, em 20 de junho daquele ano. Contra tais condutas de destruição, a Convenção Nacional editou uma série de atos que apresentavam sanções contra os responsáveis por práticas de vandalismo (MENICONI, 1999, p 21). É interessante, neste ponto, colocar-se no lugar do povo. Desta feita, entende-se que os palácios e castelos eram um testemunho da tirania do regime não mais existente; e as igrejas e afins eram testemunhos de uma religião que deveria ser abolida e substituída por uma outra, de culto à Deusa Razão. A partir de então, não seriam mais sujeitos somente reis, líderes e heróis. Conforme Abreu (2003, p. 31), o novo sujeito da história, a partir deste momento, passa a ser o povo.

Por conta destes atos, os monumentos começam então a serem inventariados pela Comissão dos Monumentos Históricos, determinando a sua conservação absoluta. Para que esta proteção tivesse lugar, era necessário seguir alguns princípios, elencados por Rodrigo Meniconi (1999): esses monumentos deviam possuir uma função libertária, a riqueza histórica do país devia ser garantida, a conservação dos símbolos do Antigo Regime não ameaçaria a liberdade conquistada, a arte possuiria um papel social relevante.

Com o passar dos anos, mesmo após a queda do Regime Revolucionário, a preocupação com os monumentos históricos intensificou-se, através da criação de instituições específicas e implementação de políticas públicas. Em 1830 foi instituída a Inspeção de Monumentos Históricos.

A França possuía alguns defensores do seu patrimônio, não atrelados ao regime que estava no poder. Um destes defensores foi o intelectual Victor Hugo. Em

1832 ele escreveu um artigo sobre a importância e necessidade da proteção ao patrimônio histórico, em oposição ao sentimento revolucionário que ameaçava destruir tudo o que tivera sido adquirido em épocas pretéritas (CHOAY, 2006).

Todas estas medidas de conservação e preservação foram tomadas porque a estes monumentos foram atribuídos um valor nacional, sendo portadores de valores de conhecimento específicos e gerais, para todas as classes sociais. Eles funcionaram, como uma pedagogia do civismo: a população foi dotada de uma memória histórica, única, mobilizando, portanto, o sentimento de orgulho e de superioridade nacionais (CHOAY, 2006, p. 116-117). A França seria, neste contexto, representada pelos seus monumentos, heróis e festas, estes serviriam ao intuito de ilustrar o sentimento nacional; houve, portanto, a reavaliação global do passado monárquico (NORA, 1993, p.12).

E, finalmente, em 1913 foi instituído, na França, o *classement* (Lei de 31/12/1913), para Ele declarar que um determinado bem é classificado como patrimônio nacional e estabelecer diretivas que impeçam sua alteração, mutilação e destruição. Esta lei introduziu um padrão legislativo copiado, posteriormente, por muitos países europeus, estendendo-se a vários outros países do mundo (SANT'ANNA, 2003, p. 48).

Até mesmo o Brasil tomou como referência o *classement* francês quando da criação do instrumento de "tombamento". Os dois instrumentos são muito semelhantes. A França, desde muito antes de 1937 (importante lembrar que logo após os eventos do descobrimento tem-se no Brasil o que chamou-se de França Equinocial ou ainda a França Antártica – tentativas de instalação de colonos franceses no país; e, em 1816, tem-se um contato mais profundo em matéria cultural, através da chegada da Missão Artística Francesa no Brasil Colônia), e até os dias atuais, foi e na maioria dos casos ainda será, uma referência cultural para o Brasil.

O Brasil, portanto, seguiu o modelo francês (estatal e centralizador), do século XIX, quando se fala em conceito de patrimônio (BRASIL, 2005, p. 24). Este seria um suporte da memória nacional, tendo por objetivo primordial o atendimento dos interesses políticos do Estado.

3 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NO BRASIL DO SÉCULO XX

3.1. OS PRIMÓRDIOS

Embora a memória nacional brasileira tenha sido efetivada somente na Era Vargas, a construção da identidade nacional tem seu embrião em meados do século XVIII, quando uma primeira manifestação de preservação dos bens culturais tem lugar no país. De acordo com Goldani, em 05 de abril de 1742:

“o Conde de Galveias escreve para o Governador de Pernambuco, Luís Pereira Freire de Andrade, uma carta lamentando a transformação do Palácio das Duas Torres em quartel das tropas locais. O palácio havia sido construído pelo conde holandês Maurício de Nassau e Galveias defende a preservação como uma espécie de troféu de guerra para o orgulho do povo. Naquela ocasião onde o império português expulsou os holandeses da região retomando o território antes invadido pelos holandeses. O pedido não obteve muita importância e as autoridades brasileiras da época deixaram cair no descaso os cuidados com as edificações portuguesas.” (2016, p. 04).

Após anos de desinteresse, tem-se uma nova tentativa de construção da memória do país, a partir da formação do estado nacional no século XIX, após a independência política do Brasil. Foram criadas duas instituições culturais, sob os auspícios do imperador Dom Pedro II, em 1838: o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), que tinha como intuito maior a formulação de uma história do Brasil; e ainda o Arquivo Nacional, que tinha como premissa a sistematização dos documentos que se tornariam indispensáveis à construção desta história (FERNANDES, 2010, p. 01).

É nesta época que o IHGB “realizará concurso para a escrita da história nacional e incentivará em seus sócios a realização de viagens e estudos no sentido de arregimentar a documentação dispersa em arquivos europeus” (FERNANDES, 2016, p. 02). Esta “instituição civilizada” que era o IHGB tinha por “missão” formar uma consciência nacional (BRASIL, 2005, p. 20), desenhando, portanto, a história nacional com o intuito de unir o povo brasileiro sob o guarda-chuva de um passado homogêneo, cristalizando mitos fundadores, ordenando fatos históricos e construindo um panteão de heróis, através do estudo, pesquisa e elaboração de biografias. Era, portanto, “a razão de ser da nação que estava se formando”, nas palavras de Priore e Venancio (2010, p. 172).

Estes estudos eram voltados, principalmente, aos momentos fundadores da nação, naquela época entendidos como o descobrimento (1500), o Brasil Colonial e a independência política (1822) (FERNANDES, 2016, p. 06). Foram criados também, nesta mesma época, os Institutos regionais, que enviavam documentos e relatos das regiões onde estavam sediados para a capital, a fim de que a história que estava sendo escrita fosse completa (PRIORE; VENANCIO, 2010, p. 173).

Após a Proclamação da República em 1889, o Brasil entra em um contexto histórico um pouco conturbado por revoltas e consolidação do novo regime. A retomada política de construção da memória da nação acontece, então, anos depois, a partir da chegada de Getúlio Vargas ao poder.

3.2 A ERA VARGAS E A POLÍTICA PATRIMONIAL

Conforme foi visto nas seções anteriores, a construção da identidade de uma nação deve servir, pelo menos em teoria, a todos os seus membros. Myrian Sepúlveda dos Santos (2003, p. 112-113) também entende que os mitos e as memórias coletivas necessitam satisfazer uma ausência de sentido presente entre os membros que participam de uma nação. A maneira pela qual os brasileiros compreendem-se como tal apresenta continuidades e rupturas neste caminho histórico. A nação que estava se constituindo após a proclamação da República seguia os moldes europeus, ignorando por completo as populações negra e indígena.

A partir destes pressupostos, alguns setores da sociedade começaram a inquietar-se com o patrimônio artístico e arquitetônico no Brasil, em meados da década de 1910 (RODRIGUES, 2002, p. 19). Neste momento o país passava por uma crise de identidade. Oswaldo Cruz e outros cientistas começam a fazer diversas expedições ao interior, desvelando diferenças e desigualdades. Já no sul, a expressiva presença de imigrantes, que frequentavam as escolas e ensinavam seus idiomas maternos aos seus descendentes, parecia colocar em risco a unidade brasileira. Outros fatores contribuíram para trazer à tona preocupações com a cultura; entre eles, o crescimento do nacionalismo, a ampliação das cidades e a valorização da arte sacra no mercado internacional, principalmente aquelas de estilo barroco (RODRIGUES, 2002).

Já a década de 1920 teve a preocupação em valorizar o que era genuinamente brasileiro. Aqui pode-se mencionar a produção dos intelectuais modernistas,

encabeçados por Mario de Andrade (RODRIGUES, 2002, p. 20), no que ficou conhecido como Semana de Arte Moderna de 1922, que teve como palco o Teatro Municipal de São Paulo, no mês de fevereiro daquele ano. A intenção deste movimento era de “abrasileirar os brasileiros”, expressão bem colocada por Déa Ribeiro Fenelon (1992, p. 29), valorizando temas, objetos, sons, cores, edificações, fazendo-se sentir em todas as expressões culturais no país (FERREIRA, 1995, p. 319). Era o rompimento com a influência estrangeira, inspirando-se nos motivos ditos nacionais. Marly Rodrigues ainda indica que os arquitetos, encabeçados por Lúcio Costa, também expressavam-se nesta busca pela valorização da herança portuguesa e colonial, compondo o que mais tarde viria a ser a “arquitetura autenticamente nacional” (2002, p. 20).

No final da década de 1920, mais precisamente em 1927 e 1928, respectivamente, foram criadas as Inspetorias Estaduais de Monumentos Nacionais na Bahia e em Pernambuco, com o intuito de inventariar os bens destas regiões. Tanto Marly Rodrigues (2002, p. 20), quanto Fernandes (2010) aludem a criação destes órgãos regionais, uma vez que estes dois Estados possuíam um respeitado acervo de bens culturais coloniais.

Porém, a partir da década de 1930 a situação política no Brasil começa a mudar. Nesta época, o gaúcho Getúlio Dornelles Vargas chega ao poder, iniciando o que ficou conhecido como a “Era Vargas” (1930-1945), ou ainda, “getulismo”, expressão utilizada por Lira Neto (2012, p. 24). Este período foi um marco na história do país, pois Getúlio realizou várias alterações sociais, econômicas, políticas e culturais. As características do Governo Vargas são diversas, mas podem ser consideradas como principais, segundo Azevedo e Andrade (2014, p. 183): a dominação populista e o projeto político intervencionista, reformista e nacionalista voltado à reestruturação administrativa.

A construção da nacionalidade toma, portanto, novo viés. O Estado Novo trouxe o patrimônio histórico e artístico à baila, como objeto de políticas públicas para educação, turismo e propaganda, três segmentos orientados politicamente para fazer com que o brasileiro e o estrangeiro tivessem uma visão positiva do país. Estas atividades foram centralizadas no próprio Estado, o qual assistido pela imprensa (rádio, jornal e cinema), divulgava imagens e mensagens que fortaleciam a construção de uma identidade nacional, como lembram Azevedo e Andrade (2014, p. 180).

O discurso de construção da identidade deste novo modelo de Estado que estava sendo concebido envolveu diversos políticos (não somente o presidente), vários órgãos oficiais, setores importantes da sociedade e ainda intelectuais e artistas (ARAÚJO; BARBOSA, 2016, p. 79). Todos reunidos em torno de uma ação pedagógica do Estado, que levava em consideração o ufanismo verde e amarelo, as histórias dos heróis mitificados, as instituições nacionais e também o culto às autoridades (SCHWARTSMAN; BOMENY; COSTA, 1984, p. 141). Como lembram Schwarcz e Starling, “a cultura era entendida como assunto de Estado” (2018, p. 378).

À medida em que o regime autoritário de Getúlio Vargas cristalizava-se, a população, principalmente a juventude, deveria ter o seu pensamento moldado e ajustado aos ideais de Nação esperados pelo governo, que preparava o ambiente político para a constituição de um regime totalitário¹¹ (SCHWARTSMAN, BOMENY, COSTA, 1984, p. 66). Em resumo, era preciso criar e difundir um pensamento e uma cultura oficiais.

Apesar do centro de sustentação do Estado Novo estar corporificado funcional e pessoalmente na figura de Getúlio Vargas (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 374), ele não chegou a constituir um regime totalitário, mas sim uma espécie particular de regime autoritário (LIRA NETO, 2010, p. 24). Autoritarismo, mas com uma imagem pública simplória de um chefe de Estado que saía do palácio sem guarda-costas, por exemplo.

As propostas iniciais do Governo Vargas com relação ao patrimônio histórico e cultural começam a ser colocadas em prática. Em 1934 foi criada a Inspeção dos Monumentos Nacionais¹², vinculada ao Museu Histórico Nacional. No mesmo ano, a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional foi elevado a princípio constitucional¹³.

¹¹De acordo com François Chatelet e Evelyne Pisier-Kouchner, “o totalitarismo é um produto específico do século XX” (1983, p. 566), que teria seis características: “um partido único (de massa), dirigido em geral por um líder carismático; uma ideologia oficial; o controle da economia pelo partido; o monopólio dos meios de comunicação; o monopólio dos meios de combate e um sistema de terror policial e político” (1983, p. 577).

¹² Criada pelo Decreto n. 24.735, de 14 de julho de 1934.

¹³Art. 148, Constituição Republicana de 1934: “Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual”.

Dentro deste contexto, o poeta modernista Mario de Andrade propôs um Anteprojeto de Lei em 1936 (solicitado pelo Ministro da Educação e Saúde, Gustavo Capanema), abarcando o que seria o patrimônio histórico brasileiro. Não seria composto apenas de edifícios e obras de arte ditas eruditas, mas seria também o produto da alma popular (SANT'ANNA, 2003, p. 51). Mario de Andrade trazia, portanto, uma concepção integral da cultura, concebendo patrimônio em todas as suas vertentes e naturezas (CHUVA, 2012, p. 151). Quando Gustavo Capanema tomou esta iniciativa, afirmando a “posição do Estado enquanto agente promotor da cultura e legitimava a ‘intelligentsia’ nacional, oriunda sobretudo do Movimento Modernista, junto ao Estado, para a criação de novos campos simbólicos para a construção da identidade da nação” (FERNANDES, 2010, *online*). Ou seja, os agentes do poder público estavam “inventando” o Brasil. Mas, como se verá a seguir, o contexto político-cultural do Estado Novo não estava pronto para esta ação agregadora.

Getúlio Vargas oficializa o conceito de patrimônio histórico quando assina o Decreto-Lei n. 25, em 30 de novembro de 1937, que dispõe:

constitui patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (BRASIL, 1937, Art. 1).

A lei limitou o que o Estado brasileiro compreendia como patrimônio, tendo uma clara preleção pela arquitetura. O Anteprojeto de Lei, proposto por Mário de Andrade, e bem avançado para a época, que também incluía as manifestações populares e os bens culturais imateriais¹⁴, foi deixado de lado. Este patrimônio, dito “intangível”, não foi aproveitado na edição do Decreto-Lei n. 25/1937, pois Getúlio Vargas e Gustavo Capanema optaram somente pelo patrimônio edificado, visto que já estavam inseridos no contexto ditatorial do Estado Novo.

Déa Ribeiro Fenelon resume de forma objetiva o momento histórico:

nascida nos meandros e contradições do autoritarismo do Estado Novo, esta concepção de patrimônio histórico, mesclada de rebeldia modernista, acabou por cristalizar os elementos do nacionalismo autoritário com as intenções modernistas, na tentativa e com o objetivo de recuperar o passado para alcançar uma definição da identidade nacional (1992, p. 29).

¹⁴As manifestações populares e os bens culturais imateriais faziam parte da pesquisa de Mário de Andrade desde a década de 1920, quando de suas viagens em missão ao Nordeste, seguidas de sua ação no Departamento de Cultura da Prefeitura de São Paulo (CHUVA, 2012, p. 150).

Os interesses das classes dominantes em preservar a sua própria cultura foi o motivo da limitação do conceito de patrimônio histórico, como será explicado com mais detalhes nos próximos parágrafos; cultura esta representada por grandes obras arquitetônicas, objetos inacessíveis às classes menos favorecidas. O acesso à cultura estava garantido para toda a população, contudo, as obras preservadas identificadas com as populações mais pobres foram as cadeias, os objetos de repressão, as senzalas, etc. As manifestações culturais do cotidiano foram esquecidas pela política de preservação.

No ano anterior, em 1936, foi criada, a partir do Art. 46 da Lei n. 378/1937 (BRASIL, 1937), de forma provisória, aquela que seria a principal instituição de preservação, divulgação e fiscalização do patrimônio cultural brasileiro: o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN). Era vinculado ao Ministério da Educação e Saúde, e por este motivo, seria um aliado na propagação dos ideais nacionalistas do governante, de acordo com as conclusões de Azevedo e Andrade (2014, p. 184). O SPHAN foi legitimado no Decreto-Lei n. 25/1937 (BRASIL, 1937).

A partir da criação do SPHAN inicia-se uma busca pela origem do brasileiro, ou melhor, uma tentativa de criação de um passado para a nação brasileira. Houve uma ação direta do Estado na construção deste nacionalismo, movimentos organizados com apoio popular foram afastados, abrindo espaço aos intelectuais de elite ligados ao governo agindo como agentes do poder público neste sentido (SANTOS, 2003). Foi construída, desta forma, uma imagem de País que o governo pretendia. Apesar de ter a intenção de ser técnica e neutra na sua atuação, a política de preservação do SPHAN foi o exemplo mais claro de intervenção governamental na área da cultura, dedicada em construir uma memória e uma identidade nacionais (FENELON, 1992, p. 30).

Contudo, o que se revelou durante esta construção de identidade, foi a valorização dos lugares de memória edificadas que rendiam homenagens às sedes do poder político, religioso, militar e da classe dominante (DANTAS, 2010, p. 221). Como exemplos deste tipo de edificação, podem ser citadas as igrejas, os quartéis, os fortes, as cadeias, os casarões. Estas edificações seriam, por consequência, símbolos do poder constituído, e não necessariamente apropriados por grande parte da população brasileira.

A política de preservação deste período trouxe pela primeira vez na legislação brasileira o instituto do tombamento¹⁵, que só é aplicável e produz efeitos em bens de caráter material, aqueles conhecidos como de “pedra e cal”, como define Ruben Oliven (2003). Tombar um bem móvel ou imóvel, público ou privado, é o ato de inscrevê-lo e registrá-lo, isolado ou considerado em conjunto, em livro próprio, no âmbito federal, estadual ou municipal, com a finalidade exclusiva de protegê-lo, estabelecendo um regime diferenciado do exercício do direito de propriedade. Significa dizer que o tombamento é uma forma de intervenção do Estado na propriedade, tendo por intuito exclusivo a proteção do patrimônio cultural.

Vale lembrar que o Decreto-Lei n. 25/1937 institui que:

o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber: 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2 do citado art. 1º; 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica; 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira; e 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras (BRASIL, 1937).

A partir deste instrumento jurídico do tombamento, verifica-se uma intenção bem pontual do Estado: consagrar símbolos do poder constituído e de determinada matriz civilizatória considerada mais importante que as outras, no caso, a luso-brasileira, como será visto nos parágrafos que seguem.

A escolha do monumento que seria tombado deveria conter algum dos seguintes pressupostos (FALCÃO *apud* CHAGAS, 2003, p. 104): a) monumento vinculado à experiência vitoriosa da etnia branca; b) monumento vinculado à experiência vitoriosa da religião católica; c) monumento vinculado à experiência vitoriosa do Estado (palácios, fortes, fóruns, etc.) e na sociedade (sedes de grandes fazendas, sobrados urbanos, etc.) da elite política e econômica do país. De um total de 810 processos de tombamento realizados entre 1938 e 1981, 50,9% são bens católicos (igrejas, mosteiros, conventos, etc.), 0,2% são bens protestantes e, menos da metade, 48,9% são bens não-religiosos.

¹⁵ O direito brasileiro, ao empregar o termo “tombamento” seguiu a orientação portuguesa que o considera no sentido de registrar, inventariar, inscrever nos arquivos do Reino. Tombamento, do latim, *tumulum*, significa depósito, arquivo.

Conclui-se, portanto, que os bens materiais móveis e imóveis e a memória da Igreja Católica foram privilegiados, tendo em vista a quantidade de tombamentos de Igrejas, Templos, Conventos, Capelas, Mosteiros, Santas Casas, Seminários e Colégios ligados a esta Instituição (AZEVEDO; ANDRADE, 2014, p. 188, p.194). Isto também porque a arquitetura católica foi a expressão mais alta e erudita de arquitetura no Brasil Colonial (FREYRE, 2006, p. 37).

O que também chama a atenção nesta listagem é o grande número de casas, solares e sobrados representantes da arquitetura barroca, pertencentes a elite política e econômica. Entende-se aqui como “casa” aquilo que se considera no imaginário a “casa grande”, a construção que representa o sistema patriarcal de colonização portuguesa no Brasil, como afirma Gilberto Freyre (2006, p. 35), em sua obra “Casa-Grande & Senzala”. Ela representava uma imposição da “raça” adiantada à “raça” atrasada, impondo a visão europeia de ver o mundo. Já no Nordeste, uma considerável quantidade de engenhos também foi classificada como patrimônio histórico. Engenhos concentrados nas mãos dos senhores rurais, os quais eram proprietários das terras, dos homens, das mulheres. Representavam, ainda conforme Gilberto Freyre, a imagem fiel do seu poder feudal (2006, p. 38).

E com relação aos conjuntos arquitetônicos e urbanísticos, o que deveria ser memorável no Brasil seguiria os passos de Ouro Preto. Desta forma, outras cidades mineiras (Mariana, São João del Rei e Tiradentes), foram também tombadas. E todas elas, exemplos relevantes do barroco brasileiro, serviram de base para a patrimonialização do país. Todavia, é pertinente neste momento, quando se fala em tombamento de conjuntos arquitetônicos e urbanísticos, refletir sobre o seu fim. Se as pessoas que ali viveram não forem levadas em consideração, estes conjuntos são apenas um amontoado de “pedra e cal”, expressão comumente utilizada quando se fala em patrimônio edificado. Em contrapartida, Cunha Filho entende que “a grande vantagem da proteção de todo um centro, setor, distrito ou conjunto urbano reside em que fica resguardado, por completo, um “capítulo” da história evolutiva de um povo, ao invés de apenas um fragmento” (2000, p. 120).

Ainda sobre esta temática, é interessante fazer um parênteses para se falar brevemente sobre Ouro Preto, aquela que, de acordo com Meniconi (1999, p. 13), é considerada “cidade-monumento por excelência”. Ouro Preto inicia o seu processo de monumentalização com a transferência da capital do Estado para Belo Horizonte. Ocorre, portanto, um esvaziamento populacional, econômico e simbólico-

administrativo (MENICONI, 1999, p. 13). Neste momento ela começa, então, a atender outras demandas, que não aquela de pura e simplesmente ex-capital do estado: ela começa a ser entendida como uma forma de construção/reconstrução de um retrato de Minas Gerais e do próprio Brasil, fundamental, no momento histórico em questão, para a afirmação simbólica da identidade nacional. Qualquer ameaça à integridade desse patrimônio significaria uma ameaça à própria brasilidade, derivando daí o sentimento de perda que aflora constantemente no discurso dos órgãos de proteção e tutela.

Por este motivo a cidade foi oficialmente elevada à categoria de Monumento Nacional através do Decreto n. 22.928, de 12 de julho de 1933, passando então a ser tutelada pelo Governo Federal. Segundo o decreto, este destaque dado à antiga capital de Minas Gerais devia-se ao fato dela ter sido:

teatro de acontecimentos de alto relevo histórico na formação de nossa nacionalidade e de possuir velhos monumentos, edifícios e templos de arquitetura colonial, verdadeiras obras d'arte, que merecem defesa e conservação (BRASIL, 1933).

A cidade foi então consagrada e considerada um “lugar de memória”, se levada em consideração a teoria de Pierre Nora, visto que nas suas vielas ocorreram grandes feitos “heroicos” do passado brasileiro.

Ouro Preto é, portanto, no entendimento do SPHAN, uma espécie de cidade-documento, imagem viva de uma cultura, de um estilo civilizador e de um modo de ser que marcaram uma época de formação brasileira (ÁVILA; GONTIJO; MACHADO, 1980, p. 11). E tanto foi assim considerada, que foi tombada em sua totalidade, iniciativa pioneira em termos internacionais.

Com esta medida legal (a elevação à Monumento Nacional), o governo reconhece o valor simbólico do barroco mineiro (movimento artístico do século XVIII) na formação da cultura nacional e reforça também o imaginário republicano, visto que Ouro Preto, quando ainda denominada Vila Rica, havia sido palco do primeiro movimento de libertação colonial que tinha por intuito a implantação de uma república. E claro, a imagem de seu líder, Tiradentes, o qual já havia sido consagrado pelos republicanos, seria então legitimado como mártir e herói nacional.

Como visto, “o pertencimento à humanidade tornou-se dependente da adequação a certos padrões culturais, considerados superiores”, conforme os estudos

de descolonialidade¹⁶ feitos por Bragatto (2014, p. 221), que podem ser analisados também para fundamentar este momentos histórico do país. Foi enfatizado, portanto, na História do Brasil, conforme vários autores entendem, entre eles Dantas, a matriz portuguesa (2010, p. 215). Os objetos e personalidades expostos nos museus e os grandes feitos narrados pela história do país estão ligados a esta civilização, europeia e branca, que deu origem ao povo brasileiro. Construiu-se o mito de que o padrão cultural brasileiro eram as obras de Aleijadinho, de que o período colonial era o período por excelência do passado histórico e artístico do País. O Brasil Colônia foi, portanto, eleito como imagem máxima da nação (AZEVEDO; ANDRADE, 2014, p. 188).

Retomando aqui o mito “Tiradentes”, este, juntamente com Aleijadinho, vão representar, segundo Meniconi:

o sonho de liberdade e o gênio criador nacional, sintetizarão os próprios valores históricos e artísticos da urbe que, através da declaração do Monumento Nacional, e da criação do SPHAN, são elevados à valores representativos da identidade brasileira (1999, p. 97).

As Minas Gerais do século XVIII, portanto, de acordo com Letícia Julião:

eram apontadas como a civilização de fato notável do passado brasileiro; em seu território a fixação do homem havia se materializado em uma rede de cidades, a economia do ouro alcançara importância internacional e a vida urbana se traduzira em civilidade e ambiente propício ao cultivo das artes e da cultura (2009, p. 149-150).

Em resumo, a sociedade setentista, a arte colonial, o barroco e o movimento da inconfidência transformaram-se nos protagonistas do passado brasileiro.

Edificações de períodos mais recentes, como por exemplo os inúmeros edifícios existentes no centro da cidade de São Paulo, construídos no final do século XIX, ou ainda em outras capitais como Curitiba, foram deixados de lado, pois eram considerados fora dos padrões da tradição brasileira (RODRIGUES, 2002, p. 21).

Retomando Gilberto Freyre neste contexto histórico, Lilia Schwarcz e Heloisa Starling entendem que uma obra como “Casa-Grande & Senzala” encontrou uma conjuntura favorável no momento do lançamento de sua primeira edição, em 1933. Conforme as historiadoras:

¹⁶ Para Fernanda Frizzo Bragatto os saberes europeus não foram os únicos a serem produzidos nos últimos 500 anos. Desta feita, surge a descolonialidade ou o pensamento descolonial, inspirado nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial, formado por pensadores latino-americanos comprometidos com a sua realidade, propondo a necessidade de descolonizar o conhecimento em relação ao saber canônico europeu (2014, p. 211)

seu sucesso foi imediato. Freyre oferecia uma nova interpretação para a sociedade multirracial brasileira e fazia a apologia da civilização lusotropical, resultado inesperado e original da estratégia portuguesa de adaptar a civilização europeia nos trópicos. A proposta do livro era repisar, sob novo ângulo, a ideia de uma sociedade misturada e pioneira em função da ausência de segregação e de uma miscigenação extremada e feliz (2018, p. 382).

E quanto aos outros povos que contribuíram para a formação do Brasil? Os grupos minoritários ficaram no subterrâneo da história, sua cultura e memória foram tratadas como cultura popular, desqualificada. Ou, melhor dizendo, foram tratadas como “folclore”. Vários autores utilizam-se desta ideia, entre eles Dantas (2010, p. 215) e Silva (1991, p. 17).

É importante lembrar que uma sociedade é feita de uma pluralidade de culturas, entrosadas entre si. Os processos culturais são dinâmicos (SANT’ANNA, 2003, p. 52). Mas para o governo e os órgãos de proteção do patrimônio:

negros e brancos pobres eram vistos nos livros escolares como trabalhadores, mas não construtores de cultura, distinção que cabia a poucos, brancos e proprietários, com acesso aos bancos das faculdades e à cultura europeia, tida como modelo (RODRIGUES, 2002, p. 17).

E esta cultura europeia, exemplo de civilização, foi imposta pelos próprios países europeus, que estabeleceram aos países não-europeus, “seu método de análise do fenômeno e patrimônio culturais; obrigaram as elites e os povos destes países a ver a sua própria cultura com olhos europeus” (VARINE 1979, p. 12).

Um dos povos deixados à mercê foi o povo indígena, dizimado pelos colonizadores na sua chegada ao Brasil. É relevante salientar que mais de um terço da população brasileira possui alguma ascendência ameríndia, como destacam Pedro Funari e Pinski (2002, p. 10). Língua, costumes, alimentos, ... toda uma gama de elementos constituintes da memória coletiva brasileira está impregnada de elementos indígenas.

Em contrapartida a esta memória coletiva, colocada pelo SPHAN, Cardoso encontra um ponto positivo na multiculturalidade:

a mestiçagem, o hibridismo, e mesmo (mistificação à parte) a plasticidade cultural da convivência entre contrários, não são apenas uma característica, mas uma vantagem do Brasil. E, acaso, não é essa a carta de entrada do Brasil em um mundo globalizado no qual, em vez de homogeneidade, do tudo igual, o que mais conta é a diferença, que não impede a integração nem se dissolve nela? (2006, p. 28).

Se o direito à memória é considerado um direito fundamental do ser humano, a titularidade deste direito alcança todos os indivíduos, independentemente de cor, raça, etnia, orientação sexual ou política, nacionalidade, sexo, condição física ou mental (BRAGATTO, 2014, p. 226). Portanto, no início da construção da política de preservação do patrimônio, houve claro desrespeito ao direito à memória.

Pode-se dizer então que a política de preservação prestou-se à manipulação e ao uso da cultura, como forma de propaganda (DANTAS, 2010, p. 221). A criação do SPHAN visava, neste sentido, “abrasileirar” os brasileiros, enaltecendo temas, objetos e construções nacionais, com o fim de criar as raízes da identidade nacional. E o fez utilizando-se dos meios de comunicação. Sobre a publicidade e os meios de comunicação em massa, Dantas afirma:

um grande aliado do governo na construção artificial dessa nacionalidade foram os meios de comunicação de massa, que guardam com o Estado uma relação de simbiose, mas que nem por isso será necessariamente harmônica todo o tempo. O Estado é o grande financiador desses meios de comunicação porque é o seu principal anunciante e também pelas ações de fomento que desenvolve, especialmente através de subvenções, tendo como contrapartida um importante veículo difusor de ideologias legitimadoras do seu poder, além do que as concessões de radiodifusão podem constituir-se em importante moeda de troca no mercado político nacional. A repetição e a veiculação sistemática de informação e valores colaboram com a construção do imaginário coletivo da própria realidade por imagens simbólicas, forjando a verdade autoritária que contribui para o acatamento da ordem (2010, p. 221).

Em resumo, a política de memória da Era Vargas aliou ideologia positivista à propaganda, à construção de uma pedagogia cívica¹⁷ e criou ainda um aparato administrativo de preservação com caráter nacional, com finalidade nitidamente identitária e doutrinária (DANTAS, 2010, p. 222).

Neste sentido, entende-se que a memória do brasileiro foi construída com um combinado de mitos ordenados e propaganda de valores nacionais. Vale lembrar, como o faz Dantas (2010, p. 222), que essa memória foi também combinada com a censura, a qual tinha como objetivo manter tais valores construídos. Isso aconteceu

¹⁷ Por “pedagogia cívica” entende-se a “Educação Moral e Cívica”, realizada através do culto dos símbolos nacionais, como a Bandeira e o Hino. A educação foi a ferramenta utilizada por Getúlio Vargas para a construção da unidade nacional (DANTAS, 2010, p. 222). Era preciso formar um grupo de eleitores, que nesta época precisavam ser alfabetizados, e o espaço escolar foi, então utilizado, para complementar a educação com a glorificação das festas cívicas. Vargas esperava, com esta estratégia, alcançar respeito e lealdade.

com aqueles brasileiros privilegiados que podiam frequentar os bancos escolares. E aqueles que não tinham este privilégio? Sua memória foi completada, então, pelos meios de comunicação de massa (rádio, cinema, jornais, teatro), com uma orientação básica de entretenimento.

Com este intuito, no Estado Novo foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda, que tinha como finalidade fiscalizar e censurar os meios de comunicação, e ainda incentivar a cultura cívica e a homenagem aos Chefes do governo. Este departamento interpretou um papel de extrema relevância na modelação da cultura política nesta época (DANTAS, 2010, p. 223), alguns setores faziam parte desta estrutura: divulgação, radiodifusão, cinema, teatro, turismo, imprensa e serviços gerais, sendo posteriormente substituídos pelo Departamento Nacional de Informações, em 1945. Pode-se concluir que já nesta época fica evidente a função de manipulação dos meios de comunicação para a formação da memória nacional.

3.3 AS CONSTITUIÇÕES DE 1937, 1946 E 1967

O conceito de patrimônio histórico foi oficializado na gestão de Getúlio Vargas quando adicionou a preocupação com os monumentos históricos e artísticos no momento da outorga da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 (em 10 de novembro de 1937), e posteriormente no Decreto-Lei n. 25/1937 (BRASIL, 1937), que jamais foi revogado. Este decreto sobreviveu às mudanças governamentais, permanecendo “a salvo das flutuações partidárias e ideológicas pelos quais passara o Estado Nacional” (MARINS, 2016, p. 11).

Vale lembrar que a primeira constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 1824 não mencionou em seu texto, em nenhum momento, a palavra “cultura” (BRASIL, 1824). O mesmo aconteceu com a Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891 (BRASIL, 1891).

A terceira constituição brasileira, aquela promulgada em 16 de julho de 1934, influenciada pelo movimento europeu do pós-guerra¹⁸, era liberal e nacionalista, de

¹⁸ “Quando os países, destruídos pelo conflito, acordaram para a emergência de reconstruir a sua memória coletiva” (VAL; CAÇADOR, 2008, p. 16).

acordo com Ferreira (1995, p. 347). Ela assegurava aos cidadãos o “bem-estar social”¹⁹, instituiu o salário mínimo, a nacionalização de empresas, a criação de institutos previdenciários, a instituição do mandado de segurança, a instituição do voto secreto e universal para maiores de 18 anos e alfabetizados, e o direito de voto, neste momento, foi estendido às mulheres (FERREIRA, 1995, p. 348). Getúlio Vargas foi eleito pela Assembleia Constituinte da época. Somente a partir deste momento constitucional o Estado teria o dever de propiciar o acesso à cultura aos seus cidadãos. Este dever vem expresso no artigo 148, a saber:

Capítulo II, Artigo 148: Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalho intelectual (BRASIL, 1934).

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas outorgou a constituição do Estado Novo, que ficou conhecida como “Polaca” (BRASIL, 1937b). Esta carta constitucional, conforme Ferreira, tinha caráter autoritário e altamente centralizador (1995, p. 353-354). Nesta constituição, a cultura vinha atrelada ao Ministério da Educação e da Saúde, cujo ministro era Gustavo Capanema, muito bem assessorado pelos intelectuais do Movimento da Semana de Arte Moderna de 1922 (Carlos Drummond de Andrade, Mario de Andrade, Cândido Portinari Manuel Bandeira, Cecília Meireles, Lúcio Costa, entre outros). Com relação ao patrimônio histórico, além do Decreto-Lei 25/1937 e da criação do SPHAN (primeiro do gênero na América Latina), a política patrimonial do período vinha baseada no seguinte artigo constitucional (Art. 134):

os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional (BRASIL, 1937b).

¹⁹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 06 de julho de 1934, preâmbulo: “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte [...]” (BRASIL, 1964).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946, pelos membros da Assembleia Constituinte, no governo do Presidente Eurico Gaspar Dutra, “manteve as conquistas sociais obtidas desde a década de 1930” (SCHWARCZ, STARLING, 2018, p. 396). No que dizia respeito ao patrimônio histórico, trazia no bojo do Art. 175 que:

as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do poder público (BRASIL, 1946).

Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, instituída dentro do Regime Militar, foi promulgada em 24 de janeiro de 1967, tendo como objetivo assegurar ao governo federal a implementação de suas diretrizes autoritárias. Sua principal característica, conforme Ferreira, foi a centralização do poder (1995, p. 398). Esta constituição manteve a norma de que o amparo à cultura é dever do Estado²⁰, bem como o dispositivo referente ao patrimônio histórico:

O amparo à cultura é dever do Estado.
Parágrafo Único: Ficam sob proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artísticos, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas (BRASIL, 1967).

Não houve grandes alterações de conceito na legislação constitucional desde a época de Getúlio Vargas, ao menos até a promulgação da CF/88 (BRASIL, 1988). As mencionadas constituições tratavam do assunto de maneira pífia, sem incentivar e fomentar políticas públicas efetivas relacionadas à preservação do patrimônio cultural, principalmente para a população menos favorecida. A nova Constituição sim, afastou os arquétipos anteriores, trazendo novidades, como será visto no tópico a seguir.

²⁰ É importante lembrar que, através da Emenda Constitucional n. 01, de 1969, o direito e o acesso à cultura foram cerceados. Através desta emenda, foi inserido um parágrafo (§8º) ao artigo 179. Este parágrafo ditava que "é livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, a subversão, a ordem ou preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações ou exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes." Os militares utilizaram-se da restrição disposta neste parágrafo de forma abusiva.

3.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Após um período de regime militar ditatorial, inicia-se um processo, nos anos de 1980, de redemocratização do país. Além da campanha “Diretas Já”, era preciso que um novo texto constitucional fosse votado, pois a constituição em vigor (aquela de 1967) não expressava mais o momento político e cultural que o Brasil estava vivendo.

Em fevereiro de 1987 a Assembleia Nacional constituinte foi instalada, e a nova constituição foi promulgada no ano seguinte, em 5 de outubro de 1988. Ela representou um passo importante na redemocratização do país, pois como bem lembram Schwarcz e Starling:

“o novo texto constitucional tinha a missão de encerrar a ditadura, o compromisso de assentar as bases para a firmação da democracia no país e uma dupla preocupação: criar instituições democráticas e sólidas o bastante para suportar as crises políticas e estabelecer garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e das liberdades dos brasileiros – não por acaso foi batizada de “constituição cidadã” (2018, p. 488).

A sociedade se organizou, procurando ser protagonista nas discussões constitucionais, através de associações, comitês, plenários e sindicatos. A partir de então, novos temas foram trazidos à baila, como cidadania, movimentos sociais, operariado e cultura (NASCIMENTO, 2016, p. 130). Surgiram novas interpretações do que seria considerado patrimônio e posteriormente preservado como tal. Foi o chamado “boom do patrimônio cultural”, segundo Nascimento (2016, p. 127), momento onde a sociedade civil se deu conta de que era justo um direito à memória construído a partir de muita discussão e debates.

Até aquela década, no contexto brasileiro, as discussões sobre patrimônio histórico e cultural estavam restritas à esfera dos Estados e dos intelectuais dirigentes das agências de preservação histórica (GONÇALVES, 2015, p. 213). Mas, a partir de então, a temática difundiu-se através da sociedade civil, e o patrimônio começa a ser reinterpretado e utilizado como instrumento de luta e reconhecimento. O Estado vê-se, portanto, obrigado a reconhecer e a lidar com um grande número de outros atores sociais envolvidos na identificação e na preservação do patrimônio (SANTOS, 2015, p. 219).

Val e Caçador lembram que “a conduta política que contempla o patrimônio cultural em toda a sua amplitude e complexidade será encontrada somente na Constituição da República Federativa de 1988” (2008, p. 17). A grande novidade foi a inclusão dos bens de natureza imaterial no leque do acervo considerado patrimônio

cultural, bem como a alteração dos parâmetros de sua certificação, o que a tornou revolucionária.

Foram minimizados os erros do passado, que valorizavam a cultura europeia, mais especificamente a portuguesa. O Art. 215 foi explícito ao afirmar que é dever do Estado a garantia de acesso pleno à cultura, bem como a valorização da cultura nacional e das diversas matrizes formadoras da sociedade brasileira:

o Estado garantirá a todos os pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º: O Estado protegerá as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988).

Lembrando que o Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937 (BRASIL, 1937a), nunca foi revogado, é possível fazer uma análise comparativa do que era considerado patrimônio histórico e artístico para este diploma legal. Julgavam-se patrimônio histórico e cultural os bens móveis e imóveis que possuíam vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil ou ainda aqueles que possuíam excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou paisagístico. Em contrapartida, a CF/88 (BRASIL, 1988), amplia o conceito, dizendo que patrimônio cultural é todo bem material ou imaterial, e vai além, entendendo que são todos aqueles que portam referência à identidade da nação, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Amplifica-se, desta feita, a variedade de bens que podem ser protegidos.

Em resumo, a CF/88 é repleta de artigos que refletem o dever do Estado em garantir acesso à cultura, a valorização da cultura nacional e das diversas matrizes étnicas formadoras da sociedade brasileira, bem como a preservação do patrimônio histórico e cultural. Mais à frente serão desenvolvidas as modernidades trazidas por esta Carta Constitucional no âmbito da evolução das políticas públicas no que concerne o patrimônio cultural.

4 O DIREITO À MEMÓRIA E A SUA PROTEÇÃO PELOS DIREITOS HUMANOS

Finalmente este trabalho de pesquisa chega ao seu objetivo principal, que é o de pretender conectar o direito à memória como direito fundamental e, por consequência, sua proteção pelos direitos humanos. Desta feita, é necessário verificar que o sentimento de desigualdade que foi tratado no capítulo anterior é um fator importante para compreender porque as leis são feitas para todos, mas nem todos são abarcados por elas.

Trabalhar a interdisciplinaridade, nesta pesquisa, foi um enorme desafio, pois são poucos os estudos interdisciplinares feitos nesta seara. Quando fala-se em direito fundamental à memória, por exemplo, que é considerado um tema das Ciências Jurídicas, os estudos feitos nas escolas de direito ainda possuem um olhar muito técnico, pois abarcam somente os procedimentos administrativos referentes ao tombamento dos bens imóveis, apresentando, à título de exemplo e casos práticos, fontes jurisprudenciais, que podem sim ser uma fonte interessante, mas não abarcam totalmente o objeto da pesquisa ora efetuada. De qualquer forma, este capítulo será iniciado com conceitos de direitos humanos trazidos pelo Direito, mas também pela Filosofia.

Sigmund Freud, em uma carta escrita a Albert Einstein em 1932, que tem por título a pergunta instigante “Por que a guerra?”, diz que “o direito é o poder de uma comunidade” (2010, p. 421). Isso quer dizer que a união derrota a violência (no caso da guerra), que o poder destes indivíduos unidos, passa a representar o direito, em oposição, ainda no caso da guerra, à violência de um único indivíduo. E continua seus ensinamentos dizendo que é necessária a manutenção de forma permanente da comunidade. Isso produz conexões afetivas entre os membros de um determinado grupo, “sentimentos comunitários que são a base da sua autêntica força” (FREUD, 2010, p. 421). Mas, um corpo social abarca elementos de desigualdade: homens e mulheres, pais e filhos e, por meio das guerras e conquistas, vencedores e vencidos, que, ainda conforme Freud, se transformam em senhores e escravos (2010, p. 422). A partir desta desigualdade, “as leis são feitas por e para os que dominam, reservando poucos direitos para os dominados” (FREUD, 2010, p. 422).

Celso Lafer utiliza-se dos estudos da filósofa Hannah Arendt quando escreve que todo indivíduo tem “o direito a ter direitos humanos como meio indispensável para conter o onipresente risco do abuso do exercício do poder” (2004, p. 08).

Tendo em vista esta desigualdade, uma categoria de normas foi atribuída aos indivíduos, à qual se pode denominar “direitos do homem”, “direitos humanos”, ou ainda “direitos fundamentais”. A problemática destes conceitos será analisada nos parágrafos seguintes, em momento oportuno.

Estas normas tem como pressuposto a garantia das condições mínimas para uma existência digna, e alcança todos os seres humanos. Significa dizer que elas “representam o reconhecimento de necessidades que devem ser regulamentadas pelo Ordenamento Jurídico na forma de direitos subjetivos” (DANTAS, 2010, p. 41). Nada mais é do que o respeito ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos dos direitos humanos. O ser humano deve ser tratado de forma digna e igualmente respeitado²¹, independentemente de sua origem, cor, nacionalidade, sexo, idade, condição social, religião, orientação política ou sexual e tantas outras características que lhes tornam indivíduos desiguais.

Para que o princípio da dignidade humana seja devidamente respeitado, é preciso que a condição humana esteja garantida. Segundo a filósofa dos direitos humanos Hannah Arendt (2015), condição humana é a soma das atividades e capacidades do homem para existir (nascer, viver e morrer, conviver e manter-se).

Esta categoria de direitos é uma conquista da sociedade hodierna, uma conquista civilizatória, e como bem lembra Marcelo Neves ao afirmar que estes direitos “tem a pretensão de validade universal” (2005, p. 06-07). Os direitos do homem foram colocados em discussão e, conforme Bobbio, foram em certo ponto fundamentados (2004, p. 26) através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 (ONU, 1948). Bobbio ainda acrescenta que “somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha de alguns valores comuns” (2004, p. 28), representando, neste sentido uma certa consciência histórica. Contudo, estes direitos são protegidos, infelizmente, somente no âmbito do Estado que os reconhece.

²¹ Art. 2, Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948): “cada qual pode se prevalecer de todos os direitos e de todas as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção de espécie alguma, notadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião pública ou de qualquer outra opinião de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”.

Ainda segundo o filósofo do Direito Norberto Bobbio, “os direitos do homem são direitos históricos, pertencentes a uma época ou lugar, nascidas em certas circunstâncias, de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (2004, p. 06). Estes direitos modificaram-se, e continuam a se modificar, com a mudança das condições históricas. Significa dizer que possuem como característica a historicidade, ou seja, é uma categoria variável em conformidade com o período histórico em que se encontra, produzindo, quando possível, uma certa mudança social (BOBBIO, 2004). Entretanto, da teoria à prática, o caminho é longo. Se estes direitos fossem verdadeiramente perseguidos, a mudança da realidade social seria profunda.

No tocante à problemática da definição do conceito, Bobbio entende que a expressão “direitos do homem” é muito vaga (2004, p. 17). Ele traz em sua obra “A Era dos Direitos”, algumas definições para esta categoria de normas; afirma que:

direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem; direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado; direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização (2004, p. 17).

Já para Henkin:

esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas, que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem o dever de ter perante sua sociedade ou governo, reivindicações estas reconhecidas como ‘de direito’ e não apenas por amor, graça ou caridade (*apud* MELLO, 2000, p. 771).

Estas definições são objetos de diversas polêmicas que não tem solução. Portanto, não é possível dar uma noção precisa do que sejam exatamente estes direitos.

A “direitos do homem” pode dar-se o nome de “direitos humanos”, e também “direitos fundamentais”. Esta diferença de denominação aparece quanto à forma através da qual são positivados. Chamam-se “direitos humanos” quando estão previstos em tratados internacionais. Já a segunda denominação (“direitos fundamentais”) ocorre quando estes direitos estão inseridos no direito interno dos Estados, ou seja, positivados como norma constitucional. É importante por este motivo salientar que os direitos humanos são previstos em normas de baixa eficácia (uma vez que os tratados e convenções internacionais são compreendidos, por certos autores e pela autora desta pesquisa, como *soft law*, ou seja, são passíveis de

execução por parte dos signatários somente a partir do momento em que são publicados em seu direito interno. Contudo, há muitas discussões sobre o tema referente à execução dos tratados. Eles existem, mas, por vezes, podem ser ineficazes (principalmente no que diz respeito ao patrimônio histórico e cultural, em países não-desenvolvidos, como é o caso do Brasil). Por outro lado, quando consagrados nas constituições nacionais, são chamados direitos fundamentais, e possuem aplicabilidade direta e imediata (DANTAS, 2010).

Uma vez que estes direitos já estão contextualizados em tratados e/ou convenções internacionais ou até mesmo nas Constituições dos Estados, não há que justificá-los ou fundamentá-los. A justificativa encontra-se exatamente na positivação destes direitos, pois se estão inseridos como normas internacionais ou internas, é porque já foram discutidos amplamente. Afinal, “a Constituição é o espelho do legado cultural de um povo [...], por isso, quando os direitos fundamentais são positivados, já encontram o contexto social adequado para o seu surgimento” (DANTAS, 2010, p. 38).

Neste contexto, Marcelo Neves (2005, p. 14) coloca a seguinte indagação: os direitos humanos são pré-positivos ou eles só tem validade jurídica na medida em que são positivados? Seria necessário positivar direitos pré-positivos? O que se vê é que os direitos humanos permanecem nas fronteiras do sistema jurídico, às vezes na fronteira externa, enquanto expectativas para tornarem-se normas jurídicas válidas através da sua positivação, ou ainda na fronteira interna, como parte integrante dos direitos fundamentais, mas aí garantidos constitucionalmente.

Com relação a esta positivação no direito constitucional pátrio, muito tempo se passou para que efetivamente isso acontecesse. Nos idos de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi tratada como “recomendação” política da Assembleia Geral das Nações Unidas aos países-membros, sem pretensão compulsória. Com o passar dos anos, esta Declaração foi entendida, conforme Marcelo Neves, como texto normativo de Direito Internacional Público, principalmente no que concerne à jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (2005, p. 22).

O principal problema em relação aos direitos humanos, na atualidade, não é a sua justificação ou positivação, tendo em vista que é amplamente entendido que é justificado e positivado. O problema está na proteção, sendo considerado por Bobbio (2004) um problema político e não filosófico. Significa dizer que uma coisa é proclamar este direito. Outra coisa completamente diferente é desfrutá-lo de maneira efetiva. Ou

seja, “nem tudo o que é desejável e merecedor de ser perseguido é realizável” (BOBBIO, 2004, p. 43). A efetivação destes direitos, vale ressaltar, depende da vontade política dos agentes e órgãos que possuem competência para efetivá-los. Vive-se da ilusão, conforme Neves (2005, p. 20), de que os direitos humanos são constitucionalmente consagrados.

Uma sociedade construída à base da efetivação e do respeito aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana não pode privar-se do resgate à memória e do acesso à verdade. A constituição da identidade de um povo se dá com a satisfação desta memória, com a reflexão do passado, construindo-se um presente e pensando um futuro. A memória é, portanto, necessidade básica do ser humano e também de toda a coletividade, e por isso sua caracterização como direito humano é justificada. Também porque, como afirma Hannah Arendt, “o que quer que toque a vida humana ou mantenha uma duradoura relação com ela assume imediatamente o caráter de condição da existência humana” (2014, p. 12). A adoção de políticas públicas para a proteção e preservação do patrimônio cultural (construído a partir da memória) está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana, pois a identidade e a história fazem parte da construção do ser humano e da comunidade onde está inserido. Como é possível cultivar a memória sob o ponto de vista de construção de uma cidadania fundamentada nos direitos humanos? Esta construção provoca um diálogo permanente entre passado e presente – compreender o primeiro para tornar claro o segundo.

E o que seria exatamente este direito à memória? Pode-se levar em consideração a definição de Dantas:

o direito à memória existe e consiste no poder de acessar, utilizar, reproduzir e transmitir o patrimônio cultural com o intuito de aprender as experiências pretéritas da sociedade e assim acumular conhecimentos e aperfeiçoá-los através do tempo (2010, p. 66).

É possível, neste contexto, construir uma cidadania fundamentada nos direitos humanos, cultivando-se a memória. Esta construção implica em um diálogo permanente entre passado e presente. Por este motivo o direito à memória foi incluído no rol dos direitos humanos previstos nos tratados internacionais, e acolhido como direito fundamental na CF/88 (BRASIL, 1988).

Garantir o direito à memória é a maneira de ajudar a construir cidadãos completos, íntegros. Uma sociedade sem memória perde seu alicerce, sua unidade (DANTAS, 2010, p. 24). Construir uma identidade cultural, que satisfaça o indivíduo enquanto pessoa humana, é feita através do acesso aos bens culturais e do exercício do direito à memória. Significa dizer que a memória é imprescindível para o exercício da cidadania.

Conforme foi visto nas seções anteriores, a origem do direito à memória e a proteção do patrimônio cultural encontra-se particularmente na França Revolucionária de 1789, bem como no aparecimento dos Estados Nacionais, como afirma Cavalcante (2011, p. 07). Foi a partir deste momento da história que surgiram as primeiras leis sobre o assunto, os primeiros museus abertos ao público, os arquivos nacionais, fazendo com que a população tivesse acesso livre aos símbolos da Nação.

Uma vez constitucionalizado, o direito à memória tem aplicação imediata, independentemente de qualquer legislação suplementar. O Estado deve cumprir com o seu dever primordial: implementar políticas públicas para a conservação deste direito, protegendo e difundindo o patrimônio cultural, destaca Dantas (2010, p. 103). Os valores e os conhecimentos devem ser transmitidos para as gerações futuras, pois assim, garante-se a continuação do processo civilizatório.

Infelizmente esta categoria de direitos fundamentais, chamada de direitos sociais, são legitimados de maneira frágil, e as expectativas de implementação efetiva de políticas públicas neste contexto são consideradas, na maior parte das vezes, negativas.

De modo que se este direito à memória não for garantido aos indivíduos, histórias podem ser silenciadas, oprimindo-se, neste caso, povos e culturas. Ora, a memória é imprescindível para indivíduos e grupos, pois torna possível a construção da identidade cultural, situando-os no tempo e no espaço. Além de que “a política pública para a memória possui poder formativo ao manter, transformar, destruir e transmitir a herança cultural tida como fundamental à construção dos laços primordiais que constituem o sentimento de pertença” (DANTAS, 2010, p. 246).

É interessante salientar que em setembro de 1998, tendo em vista a celebração do cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS) publicou um documento reafirmando o direito à memória, garantindo que o direito ao patrimônio cultural era parte integrante dos direitos humanos. Significa dizer, conforme Rodrigues, que:

todo homem tem direito ao respeito aos testemunhos autênticos que expressam sua identidade cultural no conjunto da grande família humana; tem direito a uma boa utilização do patrimônio; tem direito de participar das decisões que afetam o patrimônio e os valores culturais nele representados, e tem direito de se associar para a defesa e pela valorização do patrimônio (2002, p. 23).

4.1 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO

Finalmente chega-se ao ponto da pesquisa onde será verificado se os direitos culturais são devidamente efetivados através das atuais políticas públicas de preservação. Quando se fala em políticas, é preciso ir além dos conceitos. No entendimento de Maria Cecília Londres Fonseca é preciso “reformular diretrizes, definir critérios e prioridades, elaborar projetos, realizar intervenções, mantendo sempre como parâmetro a tensão entre necessidades, demandas e recursos disponíveis” (2003, p. 75). No mesmo caminho, Kauark salienta que:

a implantação de uma política cultural que seja eficaz requer a formulação de metas, articulação de competências entre os diversos atores e o fortalecimento de seus investimentos, sua capacidade de gestão, bem como dos instrumentos adequados de ação (2014, p. 129).

A legislação (internacional, nacional, estadual e municipal) é rica no que tange à proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Internacionalmente (ou no que se conhece como sistema onusiano), as políticas culturais e de preservação de bens culturais foram consideradas a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1948, dentro do conceito de direitos culturais. O Art. XXVII da referida declaração tem em seu texto que:

toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade (ONU, 1948).

Mas esta declaração não indicava nenhum órgão que pudesse fazer o controle da efetivação e exercício destes direitos, possuindo um significado apenas declaratório.

Anos mais tarde, ainda na década de 1940, foi criada uma instituição com o intuito de liderar ações e sugerir políticas para que várias culturas pudessem ser colocadas em relação. Este órgão é a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), com sede em Paris. A UNESCO, organismo supranacional, foi criada na Conferência de Londres, iniciou seus trabalhos em 1946 e possui diversos propósitos. Dentre eles, Mello elenca:

contribuir para a paz e a segurança internacionais promovendo a colaboração entre as nações através da educação, ciência e cultura; preservar o respeito à justiça, ao direito, aos direitos do homem e às liberdades fundamentais; difusão da cultura e ainda tem o objetivo de impulsionar a educação popular (2000, p. 672).

A organização possui 195 membros, com uma estrutura composta de uma Conferência Geral²², um Conselho Executivo²³ e o Secretariado²⁴.

Já a Carta de Veneza de 1964, promulgada no II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos de Monumentos Históricos, cujo objetivo é promover a preservação, a conservação e a restauração de monumentos e sítios histórico-culturais, reconhece mais que simplesmente ter direito aos direitos culturais. Ela reconhece que o monumento histórico, que ganha valor com o passar do tempo, constrói a identidade de um determinado grupo social²⁵ (BRASIL, 1964).

Dois anos mais tarde, em 1966, surge o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, elaborado com o intuito de dar caráter vinculante à Declaração de 1948, estabelecendo um compromisso com os Estados-membros da Organização das Nações Unidas, signatários do pacto, de efetivarem a aplicação dos direitos ali expostos. No interior deste pacto, os direitos culturais são expressos no artigo 15²⁶. O Brasil, ao ratificar o acordo, comprometeu-se a garantir o exercício dos

²² Na Conferência Geral participam todos os Estados-membros da organização. Ela se reúne a cada dois anos, determina o programa da UNESCO e aprova o seu orçamento.

²³ O Conselho Executivo possui trinta membros eleitos pela Conferência Geral, por período de três anos. Reúne-se três ou quatro vezes por ano. É o órgão encarregado de executar o programa de atividades da organização.

²⁴ O Secretariado tem à sua frente um diretor-geral, que é indicado pela Conferência e nomeado pelo Conselho. É o órgão administrativo. O seu mandato é de seis anos.

²⁵ Artigo 1, Carta de Veneza: "A noção de monumento histórico compreende a criação isolada, bem como o sítio urbano ou rural que dá testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico. Entende-se não só às grandes criações, mas também às obras modestas, que tenham adquirido, com o tempo, uma significação cultural.

²⁶ Artigo 15, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito: a) De participar na vida cultural; b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações; c) De beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor. 2.

direitos dispostos naquele documento, obrigando-se a apresentar relatórios ao Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais a cada cinco anos, indicando as medidas judiciais, legislativas e políticas que foram adotadas e também os progressos atingidos na aplicação daqueles direitos, conforme lembra Kauark (2014, p. 126).

Em 1977, o Brasil ratificou a Convenção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Unesco, que foi assinada em Paris em 1972 (BRASIL, 1992). A Convenção assim estabelece em seu Art. 4:

cada um dos Estados Partes na presente convenção reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, reabilitar e transmitir o patrimônio cultural e natural situado em seu território às gerações futuras incumbe-lhe primordialmente. Procurará atuar com esse objetivo por seu próprio esforço e até o máximo dos recursos de que disponha, e chegado o momento, mediante a assistência e cooperação internacionais de que se possa beneficiar, sobretudo nos aspectos financeiro, científico e técnico (BRASIL, 1992).

O texto da referida convenção foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 74, de 30 de junho de 1977. Nesta convenção, o patrimônio cultural seria formado por: 1) monumentos (obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; 2) os conjuntos (grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte e da ciência); 3) os lugares notáveis (obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico) (BRASIL, 1977).

Pode-se considerar este Art. 4 como fundamento maior do direito à memória no âmbito internacional, pois estabeleceu aos Estados o dever de conservar, reabilitar e ainda transmitir o patrimônio cultural às gerações vindouras, segundo afirma Dantas (2010, p. 70).

As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.

Este artigo é considerado o fundamento do que se conhece como “princípio intergeracional”, explicitado nas diretrizes interpretativas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, em Goa, em 1988, e que dispõe que “todos os membros de cada geração de seres humanos, enquanto espécie, herdam o patrimônio cultural das gerações passadas, como beneficiários e guardiões do dever de transmitir a herança para as futuras gerações” (ONU, 1988).

No plano interamericano, Carvalho e Aguiar (2014, p. 05), citam o artigo 26²⁷ do Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969) e ainda o Art. 13²⁸ da Carta Democrática Interamericana (2001), que acentuam a importância da atuação dos Estados para garantia dos direitos culturais.

Discute-se a eficácia de todas estas normas internacionais. Segundo alguns autores, entre eles Celso D. de Albuquerque Mello (2000, p. 229), para que as normas internacionais sejam obrigatórias para o Estado, seria necessário apenas a publicação certificando a existência do tratado. A importância desta publicação é de levar ao conhecimento de todos a existência de uma determinada norma de direito internacional público. Significa dizer que, no plano internacional, ela já é obrigatória antes mesmo da publicação, uma vez que foi amplamente discutida, e por ter sido discutida, foi almejada pelos Estados.

O Brasil é signatário de várias cartas patrimoniais, colocando o país numa posição positiva frente ao patrimônio cultural edificado. Uma vez signatário, significa dizer que o Estado deseja o cumprimento destas normas internacionais.

A CF/88 (BRASIL, 1988) reconhece e protege os direitos humanos, elencando-os como cláusula pétrea constitucional. A Constituição de um Estado é o espelho do legado cultural de um povo. Por este motivo, conforme Dantas (2010), quando os direitos fundamentais são positivados nesta Carta jurídica, em geral já encontram o contexto social adequado ao seu surgimento. Uma vez inserido no rol de normas

²⁷ Artigo 26, Convenção Interamericana de Direitos Humanos: “os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

²⁸ Artigo 13, Carta Democrática Interamericana: “a promoção e observância dos direitos econômicos, sociais e culturais são inerentes ao desenvolvimento integral, ao crescimento econômico com equidade e à consolidação da democracia dos Estados do Hemisfério”

constitucionais, os direitos fundamentais gozam de aplicabilidade imediata e plena eficácia, conforme o Art. 5, § 1 da CF/88, que dispõe: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

Antes de analisar os dispositivos referentes especificamente ao direito à memória, é interessante colocar, como o fez Dantas, e tendo em vista o exposto anteriormente quando do conceito de patrimônio ser considerado uma espécie de herança, este direito à memória poderia ser considerado como uma especificidade do direito fundamental à herança (2010, p. 73), disposto no Artigo 5, XXX, CF/1988²⁹ (BRASIL, 1988). Este direito à herança é visto do ponto de vista do Direito Civil, quando da sucessão de bens, mas é possível estender este conceito para além dos bens familiares, abrangendo os bens integrantes do patrimônio cultural. Afinal, o patrimônio cultural pode ser considerado a herança de todo um povo, se for levado em conta o processo histórico que o concebeu como tal durante a Revolução Francesa.

Sobre os direitos culturais, a CF/88 traz em seu Art. 215 que:

o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional (BRASIL, 1988).

Já o patrimônio cultural, suporte do direito à memória, vem definido na Carta Magna brasileira no Art. 216, que assim prevê:

constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

²⁹ Art. 5, XXX, CF/88: “é garantido o direito de herança” (BRASIL, 1988).

- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, identificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

A proteção do patrimônio cultural brasileiro é de responsabilidade do poder público (concorrente em todas as suas esferas: federal, estadual e municipal), com a colaboração da comunidade, conforme dispõe o Art. 216, § 1º da CF/88³⁰ (BRASIL, 1988).

Outra norma constitucional importante no que diz respeito ao patrimônio histórico é o Art. 23:

são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- 1) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- 2) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- 3) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à cidadania (BRASIL, 1988).

Vê-se que todas as esferas do poder público têm competência para a proteção do patrimônio cultural. Estas esferas, para tanto, tem criado órgãos especializados junto às Secretarias de Cultura, com o intuito de efetivar ações preservacionistas. Muitos destes órgãos são abertos à participação da comunidade, que, aos poucos, vem se mostrando fiscalizadora, quando algum bem apresenta-se em perigo ou já em vias de destruição. Mas ainda é preciso que a população seja mais efetiva nesta participação.

É importante lembrar de outro dispositivo constitucional referente à preservação do patrimônio histórico. O Art. 5, inciso LXXIII, dispõe que:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

³⁰ Art. 216, § 1, CF/88: “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (BRASIL, 1988).

Ou seja, é de direito à qualquer cidadão propor ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural.

Estando o direito à memória inserido na CF/88 (BRASIL, 1988), Dantas entende que pensar um direito que tem o passado como objeto significa valorizar o acervo cultural de épocas distintas, de grupos distintos, que contribuíram para a formação da identidade do povo brasileiro, transmitindo-se através de gerações (2010, p. 23). Por que então um direito à memória? Segundo a mesma autora:

existem fatos, ações e pessoas que não podem e não devem ser esquecidos porque servem de modelos positivos e alicerce para o desenvolvimento da sociedade, ou representam experiências que não devem ser repetidas. Tais elementos, quando capazes de marcar profundamente a existência de uma comunidade, precisam ser mantidos presentes na memória individual e coletiva, a fim de que se possa compreendê-los, questioná-los, evitá-los no futuro e, se necessário, sanar as suas consequências (DANTAS, 2010, p. 23).

A CF/88 (BRASIL, 1988), abriu as portas, felizmente, para o entendimento de que não há uma identidade nacional única, conforme previstos em todos os diplomas internacionais. Compreende-se, então, que foi reconhecida pela Carta Magna toda uma complexidade de grupos sociais, com suas práticas e memórias particulares, partes integrantes de uma mesma Nação (MARINS, 2016, p. 19).

Do que se depreende dos parágrafos anteriores, o direito à memória e a proteção ao patrimônio cultural estão explícitos em diversos artigos da Carta Magna de 1988, mas isso não significa que estejam sendo devidamente protegidos pelo Estado. Políticas públicas³¹ existem, mas também não são vistas pelo Poder Público com a atenção devida. A cultura, como pode-se ver nos noticiários e na imprensa em geral, é tratada como um “resíduo de outras polícias específicas”, nas palavras de Dantas (2010, p. 230). Significa dizer que os recursos públicos que deveriam ser encaminhados para este fim, são poucos, muitas vezes desviados.

O Brasil possui um Plano Nacional de Cultura, previsto no Art. 215 § 3 da CF/88, e dentro dele uma ferramenta chamada Sistema Nacional de Cultura, que tem como objetivo maior promover a participação dos cidadãos na busca pela concretização e efetivação desta política (Art. 216, A, CF/88).

³¹ Conforme Silveira, Bonetti e Collin (2016), políticas públicas podem ser consideradas como a resposta do Estado às demandas sociais, no caso, a plena satisfação dos direitos fundamentais. É a passagem, portanto, da teoria à prática. São diretrizes, critérios e prioridades, que devem dialogar com as necessidades, demandas e recursos disponíveis.

No que tange ao Ministério da Educação, este reconheceu a necessidade de aplicação do direito à memória no ensino, conforme o seguinte trecho dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio:

direito à memória faz parte da cidadania cultural e revela a necessidade de debates sobre o conceito de preservação das obras humanas em toda a sua diversidade étnico-cultural. A constituição do patrimônio cultural diverso e múltiplo e sua importância para a formação de uma memória social e nacional, sem exclusões e discriminações, são abordagens necessárias aos educandos. É necessário chamar a atenção dos alunos para os usos ideológicos a que a memória histórica está sujeita, que muitas vezes constituem 'lugares de memória' estabelecidos pela sociedade e pelos poderes constituídos, que escolhem o que deve ser preservado e lembrado e o que deve ser silenciado e 'esquecido' (MEC, 2006).

Vê-se um avanço já na década de 1980, mais precisamente em 1986, quando do tombamento de bens imóveis relacionadas à outras matrizes da civilização brasileira. O antigo SPHAN depois Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), aprovou a preservação do Terreiro da Casa Branca, Ilê Axé Iyá Nassô Oká, conforme destaca Marins (2016, p. 12). Foi o primeiro terreiro de tradições religiosas afro-brasileiras a ser tombado pela instituição³². No mesmo ano, houve o tombamento da Serra da Barriga, local onde situava-se o Quilombo dos Palmares, um dos mais notáveis quilombos do período do Brasil Colônia. Desta feita, deu-se voz à grupos sociais que, até aquele momento, estavam deslocados e não eram considerados como produtores de cultura no que tange à identidade nacional. Começou a ser levada em conta, finalmente, a cultura popular.

Na atualidade, no Brasil, a conservação do patrimônio é feita através de ações isoladas. Existem as legislações estaduais e municipais, que colaboram neste sentido, mas não ocorre a esperada participação de forma intergovernamental, como se esperava de acordo com o desejo do legislador no texto constitucional.

O ponto fundamental das políticas públicas de preservação do patrimônio cultural é que cada geração tenha o dever de preservar aquilo que recebeu dos seus antepassados no mesmo patamar de qualidade recebido (DANTAS, 2010, p. 82).

³² “Na década de 80 a região onde se encontra o terreiro começou a passar por uma revalorização imobiliária, o terreno do terreiro não pertencia a comunidade religiosa e o dono estava querendo reaver o conjunto para vendê-lo. Isto mobilizou a comunidade religiosa deste terreiro para que o espaço fosse considerado patrimônio cultural da nação, pois nele se tinha a prática simbólica coletiva de um grupo social importante, e não poderia ter outro uso que o da prática do sagrado” (ARÉVALO, p. 80).

Significa dizer que os bens culturais devem ser transmitidos em bom estado e funcionalidade intacta. Os lugares de memória, conceito tão bem definido por Pierre Nora, são um importante recurso para a efetivação do direito à memória, mas é importante verificar em que sentido o Poder Público está colaborando para a sua conservação.

A construção de uma sociedade baseada na efetivação e o respeito pleno dos direitos humanos não pode prescindir do resgate da memória e do acesso à verdade histórica. Resgatar a memória e refletir sobre o passado são elementos essenciais da constituição da identidade de um povo, da construção do presente e da possibilidade de pensar o futuro. E para tanto, é fundamental que sociedade e Poder Público trabalhem juntos e em consonância, a fim de que o patrimônio cultural seja devidamente e legalmente deixado como legado às gerações futuras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de pesquisa tentou se posicionar frente à seguinte pergunta, comumente entendida e colocada pelo próprio povo brasileiro: por que o brasileiro é um povo sem memória?

No início dos estudos, quando da coleta da bibliografia, o tema parecia ser de fácil entendimento, mas à medida que a pesquisa avançava verificou-se que os desafios eram muitos, tendo em vista que esta pergunta não pode ser respondida sem que se faça um estudo interdisciplinar da questão. E este foi uma das grandes dificuldades, a interdisciplinaridade. Várias ciências debruçam-se sobre o assunto (História, Antropologia, Sociologia, Filosofia, Direito, Arquitetura), mas todas se mantêm exclusivamente no seu campo de atuação, o que deixa a temática fechada somente naquela esfera de conhecimento. Um dos campos que mais gerou dificuldade na pesquisa da bibliografia foi o do Direito. Quando considera-se que o “Direito Fundamental à Memória” seria de grande valia para o Direito Constitucional, os estudos são rasos ou extremamente técnicos, resguardando-se às pesquisas de procedimento administrativo e fontes jurisprudenciais sobre tombamento (se foi ou não aplicado corretamente o instituto).

Mas este desafio tornou a pesquisa instigante. Durante o trabalho houve um questionamento pessoal do porquê não ocorre este estudo interdisciplinar, tendo em vista que o direito à memória está em voga no Brasil, tanto por conta dos processos que tem sido analisados nos últimos anos no âmbito da Comissão da Verdade e à Justiça (que tenta desvelar os fatos obscuros de tortura e desaparecimentos políticos na época da ditadura militar no país), ou ainda quando do incêndio no Museu Nacional, no Rio de Janeiro, ocorrido em setembro de 2018. A conservação de documentos, acervos e lugares de memória é sempre colocada à baila quando estes e outros fatos semelhantes são expostos na mídia.

Após um longo exercício de recolhimento de bibliografia e análise desta, construiu-se, na primeira seção desta pesquisa, a base teórica dos conceitos que foram utilizados ao longo do trabalho, entre eles: memória individual e memória coletiva, a teoria dos lugares de memória (colocada sabiamente pelo francês Pierre Nora), e ainda as definições concernentes ao patrimônio histórico enquanto suporte ao direito à memória. Com relação à este último tema, tratou-se da construção ou invenção do patrimônio e sua importância no momento de sua utilização na

construção do nacionalismo dos estados, principalmente no caso da França Revolucionária, pioneira na utilização deste conceito.

Após trabalhadas as definições, fundamentais para a investigação dos objetivos gerais e específicos, avaliou-se também a política memorial e patrimonial praticada no Brasil, desde o seu embrião até a CF/88 (BRASIL, 1988), passando pela Era Vargas e pelas constituições que fizeram parte deste recorte.

A partir destes estudos, contemplou-se o direito à memória e a sua proteção pelos direitos humanos, bem como a sua efetivação por meio das políticas públicas de preservação que foram implementadas no Brasil ao longo dos anos.

Uma das primeiras conclusões, portanto, é que se pode afirmar que o correto entendimento de patrimônio cultural acontece quando estabelecido por um determinado grupo social, para um determinado grupo social, com um objetivo: o de pertencimento, legitimação e até mesmo construção de nacionalidade. Toda a bibliografia analisada é unânime em dizer que não existe uma só verdade histórica, nem uma memória espontânea. No Brasil, ao contrário, foi construída uma memória oficial que hoje é passível de questionamentos quanto à sua credibilidade e aceitação pela população em geral. Ela mantém um discurso de coerência com o passado reconstruído, mas, é aceito, atualmente, de forma questionável pela sociedade.

Significa dizer que não é concebível nem admissível eleger a memória de somente uma classe social, em detrimento de outras existentes em uma sociedade tão diversa e multicultural como a brasileira. Deve-se ter em mente que “é preciso reconhecer que os bens culturais produzidos em diversas épocas e sociedades são igualmente importantes para a memória coletiva” (DANTAS, 2010, p. 81). Ou seja, não existe uma hierarquia a determinar a importância dos bens culturais. Igualdade, nestes termos, seria o reconhecimento de igual forma dos valores dos diferentes bens culturais produzidos pela sociedade. Reconhecimento igualitário, e, por conseguinte, necessidade de conservação e preservação de todos estes bens, sem exceção, pois não há homogeneidade de culturas. É preciso que a política de construção da memória coletiva inclua as trajetórias de todos os grupos formadores da sociedade brasileira, o que se mostra um grande desafio se for levada em consideração a forma como as políticas públicas para o patrimônio histórico foram construídas ao longo do tempo.

Este trabalho de pesquisa colocou em sua introdução o seguinte questionamento: qual é a história que se quer preservar? Apenas a dos vencidos? Na

ótica de Walter Benjamin (1994, p. 115), importante teórico dos estudos de historiografia, se o patrimônio histórico não vincula-se ao seu povo, não tem valor. A partir deste ponto de vista, pode-se entender que se cidadania é a participação ativa da população na política e na história, parece que o povo brasileiro foi um “mero espectador dos acontecimentos” (DANTAS, 2010, p. 133). Ou seja, ele não possui o sentimento de “fazer parte”, ele não apareceu como ator principal da história do país, durante uma boa parte de sua existência. Talvez, além da versão oficial que lhe foi imposta, mas também porque o brasileiro possui uma postura cômoda diante de diversos acontecimento que passam à sua frente.

Percebe-se que, com o passar dos anos, os grupos marginalizados da história oficial começaram a sentir a necessidade de resgatar este passado perdido. Querem encontrar as suas raízes, e vê-las como parte integrante da constituição da sociedade brasileira como um todo. Não querem mais ver como memória nacional somente determinadas parcelas da sociedade, muito menos atrelar-se à um estilo arquitetônico predominante, que no caso, durante muitos anos, foi o barroco colonial mineiro. Afinal, “Minas Gerais não é a expressão artística e arquitetônica do país, mas de uma certa porção geográfica de uma certa parte da população do país, que é usada para representar o todo” (BRASIL, 2005, p. 26)

Esta memória cheia de mitos, com um passado homogêneo, e uma história sem disputas nem contradições, que orientou a política de preservação até 1988, não mais existe, sofrendo alterações desde a época de Getúlio Vargas. É preciso entender que o momento histórico vivido pelo Brasil na época da criação do SPHAN, ou seja, de “criação” de uma imagem de Estado nacional, bastou-se. Uma memória nacional forjada, considerada única para um país tão plural, que excluiu diferenças e riquezas, agora está se reinventando, tendo em vista que finalmente a CF/88 (BRASIL, 1988), abarcou aquilo que, na década de 1930, já era colocado por Mário de Andrade: que o Brasil era um país multiétnico e pluricultural.

Com a participação da sociedade civil nos processos de identificação e preservação dos bens culturais, estes começam a exercer suas funções de memória, gerando pertencimento, fortalecendo laços e relações.

Contudo, ainda não se vê uma política pública efetiva, abarcando por total os diferentes grupos formadores da sociedade. A cidade de Curitiba, por exemplo, capital que possui por volta de 2 milhões de habitantes, tem mais de 600 bens declarados de interesse de preservação no âmbito municipal, mas, no âmbito federal, tombado pelo

IPHAN, possui somente o Antigo Paço Municipal (oficialmente denominado Paço da Liberdade), listado como patrimônio cultural brasileiro no ano de 1984³³ por ser um exemplo de construção *art-nouveau*. De lá para cá, nenhum outro bem na cidade foi tutelado pelas políticas federais de preservação e conservação.

Reconhecer este direito à memória como sendo de todos os cidadãos não significa ser saudosista, nostálgico ou reacionário (DANTAS, 2010, p. 265), mas significa uma busca do equilíbrio da sociedade brasileira, que já é tão díspar em vários outros aspectos. É a busca da tolerância com outras culturas, com outras etnias. É o respeito. É o direito de igualdade, tão perseguindo pela Convenção dos Direitos Humanos de 1948.

A questão que se coloca, à guisa de reflexão, é saber quem e como se decide, hoje em dia, o que é representativo. As escolhas, os parâmetros, as finalidades, os resultados alcançados. A diversidade é levada em consideração quando estas escolhas são controladas através da participação popular.

Um outro resultado que foi percebido é que o Brasil é rico em legislação patrimonial, em todas as esferas. Mas a existência da lei não garante o seu cumprimento. A aplicação da lei pelas autoridades competentes deve ser exigida pela comunidade, que, de acordo com a CF/88 (BRASIL, 1988), também deve zelar pelo patrimônio, em competência concorrente com as esferas administrativas.

Ao fundir-se a análise da preservação patrimonial e sua influência na autoestima social do indivíduo, pode-se concluir que à medida que se prioriza a preservação dos bens do patrimônio cultural e a correta manutenção da memória coletiva, maior será a capacidade de aceitação do indivíduo nos lugares de memória preservados dentro de sua comunidade. Ali ele sentir-se-á pertencido e acolhido. Mas obviamente este ponto ainda é considerado como uma utopia, pois entre aquilo que está positivado na Constituição Cidadã (BRASIL, 1988), e a realidade reside uma fissura difícil de ultrapassar, mas que, pouco a pouco, vai sendo costurada.

Todos os entes federados (federal, estadual e municipal) tem o dever de memória frente à população, mas o mais importante deles, no que respeito à efetivação das políticas públicas é o ente municipal, tendo em vista que apresenta uma relação mais próxima com a comunidade. Portanto, deve zelar e especialmente

³³ Tombamento em 10 de outubro de 1984, Livro de Tombo LBA, volume II, inscrição 564, fl. 07 (BRASIL, 2005).

divulgar o patrimônio cultural do seu município. Normas isoladas não tem alcance, é preciso que a população tome consciência da importância e necessidade da memória, pois esta é um elemento indispensável para a formação da identidade social.

Faz-se necessário também uma reavaliação do patrimônio edificado tombado entre 1937 e 1988, tanto pelo Estado quanto pela população. Sob esta nova ótica pluralista e democrática, é interessante pensar em alternativas para que a comunidade como um todo acolha estes bens como sendo seus, e parte de sua história. É preciso portanto inserir o patrimônio já tombado nesta nova narrativa da história brasileira, que não mais é aquele de 1937, de um governo autoritário e centralizador.

É vital que todos os bens culturais sejam colocados à disposição integral da população, principalmente como recurso de educação, no que entende-se como educação patrimonial. Ela é capaz de alterar de maneira profunda a leitura dos cidadãos. Crianças, jovens e adultos. Se bem planejada e executada, permite que os alunos apropriem-se de sua história. É também a partir dela que garante-se o exercício da cidadania, que muitos autores chamam de “cidadania cultural”. É indispensável que a visão “popular x erudito” seja desmistificada pela população, que poderá entender que um diálogo intercultural é completamente possível, se feito com uma educação patrimonial efetiva, estabelecendo relações e sentimento de pertencimento.

Infelizmente, “sem uma infraestrutura básica, ainda carente no Brasil, uma política cultural não poderá ser implantada de fato” (KAUARK, 2014, p. 132), sendo deixada sempre de lado nas prioridades da agenda política.

É preciso ter esperança de que a cidadania seja construída com o reconhecimento e respeito pelas variadas formas de se viver e de se pensar o mundo. Isso, sim, é efetivação da proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Regina. A emergência do patrimônio genético e a nova configuração do campo do patrimônio. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Org.). **Memória e Patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 30-45.

ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. Introdução à Memória e Patrimônio: ensaios contemporâneos. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Org.). **Memória e Patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 11-14.

AGUIAR, Leila Bianchi. Reflexões sobre estados nacionais e a criação das agências de preservação dos patrimônios culturais. **Conhecimento & Diversidade**. Niterói, n. 13, jan./jun. 2015, p. 79-89.

ARAÚJO, Gabriel Frias; BARBOSA, Agnaldo de Souza. Cultura e Identidade Nacional dos Anos Vargas: tensões e contradições de uma cultura oficial. **REVICE – Revista de Ciências do Estado**, v. 1, n. 02, p. 72-106, 2016.

ARAÚJO, Maria Paula Nascimento; SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. História, memória e esquecimento: implicações políticas. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 79, p. 95-111, dez. 2007.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

ARÉVALO, Márcia Conceição da Massena. Lugares de memória ou a prática de preservar o invisível através do concreto. **Revista História-Hoje**, v. 3, n. 7, 2005. Disponível em: <<https://anpuh.org.br/index.php/revistas-anpuh/revista-historia-hoje-i/numeros-anteriores>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

ARTIÈRES, Philippe. Arquivar a própria vida. **Estudos Históricos**, n. 21, p. 9-34, 1998.

ÁVILA, Afonso; GONTIJO, João Marcos Machado; MACHADO, Reinaldo Guedes. **Barroco mineiro**. Glossário de arquitetura e ornamentação. São Paulo: Fundação João Pinheiro; Fundação Roberto Marinho; Companhia Editora Nacional, 1980.

AZEVEDO, Denio Santos; ANDRADE, Polyana Bittencourt. O patrimônio histórico e artístico nacional e sua apropriação pelo turismo no Estado de Sergipe (1937-1979). **Revista Rosa dos Ventos**, v. 6, n. 2, p. 180-196, abr./jun. 2014.

BARRETO, Margarida. **Turismo e legado cultural**. São Paulo: Papyrus, 2000.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política. Obras escolhidas**. Vol I. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BESSA, Altamiro Sérgio Mol (Org). **Preservação do Patrimônio Cultural - nossas casas e cidades, uma herança para o futuro**. Belo Horizonte: CREA-MG, 2004.

BESSA, Altamiro Sérgio Mol; RANGEL, Marília Machado. A gestão do patrimônio cultural. *In*: BESSA, Altamiro Sérgio Mol; RANGEL, Marília Machado (Org.). **Preservação do patrimônio cultural: nossas casas e cidades, uma herança para o futuro**. Belo Horizonte: CREA-MG, 2004. p. 18-19.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSI, Ecléia. **Memória e sociedade: lembrança de velhos**. São Paulo: T. A. Queiroz Editor; Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

BRAGATTO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuição da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 01, p. 201-230, jan./abr. 2014.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4 de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **D. O. U.** de 24.2.1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Decreto 22.928, de 12.07.1933. Erige a cidade de Ouro Preto em monumento nacional. **D. O. U.** de 17.07.1933. Seção 1, p. 14153, (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22928-12-julho-1933-558869-publicacaooriginal-80541-pe.html>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1937b.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Publicado no **D. O. U.** de 6.12.1937. 1937a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Carta de Veneza de 1964.** Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Veneza%201964.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília: Planalto do Governo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1**. Brasília: Planalto do Governo, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Decreto- Legislativo n. 74, de 30.06.1977. Aprova o texto da convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. **Diário O. U.** de 04 07. 1977. Seção 1, p. 8329. (Publicação Original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-74-30-junho-1977-364249-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.asp>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Cultura. Programa Monumenta. **Sítios históricos e conjuntos urbanos de monumentos nacionais**: norte, nordeste e centro-oeste. Brasília: Ministério da Cultura, Programa Monumenta, 2005.

BRASIL. Ministério da Cultura. Programa Monumenta. **Sítios arqueológicos e conjuntos urbanos de monumentos nacionais**: sudeste e sul. Brasília: Ministério da Cultura, Programa Monumenta, 2005.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio**. Ciências humanas e suas tecnologias / Secretaria de Educação Básica. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Básica, 2006.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **D.O.U.** de 7.7.1992 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRÉON, Emmanuel. Le musée vu par... **Musées & collections publiques de France. Paris**, n. 205, 1994.

BJURSTRÖN, Per. Les premiers musées d'art en Europe et leur public. *In*: POMMIER, E. (coord.) **Les musées en Europe à la veille de l'ouverture du Louvre**. Paris: Klincksieck, 1995.

CARDOSO, Fernando Henrique. Um livro perene. *In*: FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: global, 2006. p. 19-28

CARVALHO, Emmanuela; AGUIAR, Marcus Pinto. Desafios para efetivação dos direitos culturais no âmbito internacional e na ordem interna brasileira. **ANAIS III Encontro Internacional de Direitos Culturais. Direitos Culturais, Memória e Verdade**. 07 a 11 de outubro de 2014. Universidade de Fortaleza, Ceará.

CASADEI, Eliza Bachega. Maurice Halbwachs e Marc Bloch em torno do conceito de memória coletiva. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 108, p. 153-161, mai. 2010.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. Direitos culturais e direitos humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da Constituição Federal. **Revista Eletrônica Dike**, v. 1, n. 1, jan./jul. 2011.

CHAGAS, Mario. Memória e Poder: dois movimentos. **Cadernos de Sociomuseologia**, v. 19, n.19, p. 35-67, jun. 2009.

CHAGAS, Mario. O pai de macunaíma e o patrimônio **espiritual**. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mario (Org.). **Memória e patrimônio**: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

CHATELET, François; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. **As concepções políticas do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1983.

CHAUÍ, Marilena. Política cultural, cultura política e patrimônio histórico. *In*: SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Cultura. Departamento do Patrimônio Histórico. **O direito à memória**: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: DPH, 1992. p. 37-46.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. 4. ed. São Paulo: UNESP, 2006.

CHUVA, Márcia. Por uma história da noção de patrimônio cultural no Brasil. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, n. 34, p. 147-165, 2012.

Disponível em:
<<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Numero%2034.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

CLÈVE, Clemerson Merlin. O controle da constitucionalidade e a efetividade dos direitos fundamentais. *In*: SAMPAIO, Adércio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 385-394.

COELHO, Teixeira. O novo papel dos direitos culturais: entrevista com Farida Saheed, da ONU. **Revista Observatório Itaú Cultural**. Direitos Culturais: um novo papel, n.11, jan./abr. 2011. São Paulo: Itaú Cultura, 2011.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Os direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000

DANTAS, Fabiana Santos. **Direito fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010.

DUARTE, Luiz Fernando Dias. Memória e reflexividade na cultura ocidental. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. **Memória e patrimônio**: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 305-316.

FENELON, Déa Ribeiro. Políticas culturais e patrimônio histórico. *In*: SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Cultura. Departamento do Patrimônio Histórico. **O direito à memória**: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: DPH, 1992. p. 29-33.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. Muito antes do SPHAN: a política de patrimônio histórico no Brasil (1838-1937). **ANAIS**. Seminário Internacional de Políticas Culturais: Teorias e Práxis, 2010. [online]. Disponível em: <culturadigital.br/politicaculturalcasaderuibarbosa/files/2010/09/18-JOSÉ-RICARDO-ORIÁ-FERNANDES.1.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2019.

FERRAZ, Maria Cristina Franco. Lembrar e esquecer em Bergson e Nietzsche. **Morpheus**, Revista eletrônica em Ciências Humanas, a. 08, n. 13, 2008.

FERREIRA, Olavo Leonel. **História do Brasil**. 17. ed. São Paulo: Editora Ática, 1995.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. **Memória e patrimônio**: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 56-76.

FOUCAULT, Michel. Sou um pirotécnico. **Michel Foucault, Entrevistas**, p. 67-102, 2006.

FREUD, Sigmund. Por que a guerra? (Carta a Einstein, 1932). *In*: FREUD, Sigmund. **O mal-estar da civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 417-435

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

FUNARI, Pedro Paulo. Introdução. *In*: FUNARI, Pedro Paulo. PINSKY, Jaime (Org.). **Turismo e patrimônio cultural**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002. p. 07-11.

GOLDANI, Marcelo Veber. Cidadania e políticas públicas a respeito do patrimônio cultural. *In*: **ANAIS**. II Seminário Nacional de Filosofia e Educação, Santa Maria, 2006. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/002e3.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. O mal-estar no patrimônio: identidade, tempo e destruição. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 28, n. 55, p. 211-218, jan./jun. 2015.

HALBWACHS, Maurice. **Les cadres sociaux de la mémoire**. Paris: Librairie Félix Alcan, Première édition. Paris: Félix Alcan, 1925. Collection Les Travaux de l'Année sociologique; Les Presses universitaires de France, Nouvelle édition, 1952, 299p. Collection Bibliothèque de philosophie contemporaine. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/Halbwachs_maurice/cadres_soc_memoire/cadres_soc_memoire.html>. Acesso em: 11 fev. 2019.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Vértice, 1990.

HOBBSAWN, Eric. A Invenção das tradições. *In*: HOBBSAWN, Eric; RANGER, Terence (org.) **A Invenção das tradições**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

HOBBSAWN, Eric; RANGER, Terence (Org.). **A invenção das tradições**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

JOHN, Nara Marlei. Identificação, valorização e preservação do patrimônio histórico e cultural. **ANAIS**. XI Encontro Estadual de História; História, Memória, Patrimônio, 23 a 27/07/2012, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande, RS, 2012.

JULIÃO, Letícia. O Sphan e a cultura museológica no Brasil. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 22, n. 43, p. 141-161, jan./jun. de 2009.

KAUARK, Giuliana. Os direitos culturais no Plano Nacional de Cultura. *In: Políticas Culturais em Revista*, UFBA, v. 1, n. 7, p. 119-135, 2014.

LAFER, Celso. Apresentação à Era dos Direitos. *In: BOBBIO, Norberto. A era dos direitos*. Rio de Janeiro; Elsevier, 2004, p. 05-18.

LEAL, Luana Aparecida de Matos. Memória, rememoração e lembrança em Maurice Halbwachs. *Revista Linguagem*, São Paulo, v. 18, p. 01-08, 2012.

LEBOUX, Sébastien. Qui a inventé le devoir de mémoire ? *In: L'Histoire*, Paris, n. 419, jan. 2016.

LEMOS, Carlos A. C. **O que é patrimônio histórico**. São Paulo: Brasiliense, 2006. (Primeiros Passos, 51).

MAGALHÃES, Marionilde Brepohl. Memória e História: Hannah Arendt em diálogo com Walter Benjamin. *Estudos Íbero-Americanos*, PUCRS, Edição Especial, n. 2, p. 49-60, 2006.

MARINS, Paulo César Garcez. Novos patrimônios, um novo Brasil? Um balanço das políticas patrimoniais federais após a década de 1980. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 29, n. 57, p. 9-28, jan./abr. 2016.

MEC. **Parâmetros curriculares nacionais – ensino médio: ciências humanas e suas tecnologias**. Brasília: Ministério da Educação. Secretaria de Educação Mídia e Tecnologia, v. 4, 1999.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. V.1. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENICONI, Rodrigo Otávio de Marco. **A construção de uma cidade-monumento: o caso de Ouro Preto**. 1999. Dissertação (Mestrado) - Escola de Arquitetura e Urbanismo da UFMG. Belo Horizonte, 1999.

NASCIMENTO, Flávia Brito do. Patrimônio cultural e a escrita da história: a hipótese do documento na prática do Iphan nos anos 1980. **Anais do Museu Paulista**. São Paulo, v. 24, n. 3, p.121-147, set./dez. 2016.

NETO, Lira. **Getúlio**: dos anos de formação à conquista do poder (1882-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, n. 4, out./nov./dez. 2005.

NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. **Projeto História**: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da PUC-SP. São Paulo, n. 10, p. 07-27, dez. 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2019. ONU.

PAOLI, Maria Célia. Memória, história e cidadania: o direito ao passado. *In*: SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Cultura. Departamento do Patrimônio Histórico. **O direito à memória**: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: DPH, 1992. p. 25-28.

POLLAK, Michel. Memória e Identidade Social. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992.

OLIVEN, Ruben George. Patrimônio intangível: considerações iniciais. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. **Memória e Patrimônio**: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 77-80.

PAOLI, Maria Célia. Memória, história e cidadania: o direito ao passado. *In*: SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Cultura. Departamento do Patrimônio Histórico. **O direito à memória**: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: DPH, 1992.

PAZZINI, Bianca; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O direito à memória e à identidade no Brasil: perspectivas de efetivação da preservação do patrimônio cultural. **RIDB**, a. 3, n. 6, p. 4527-4555, 2014.

PERALTA, Elsa. Abordagens teóricas ao estado da memória social: uma resenha crítica. **Arquivos da Memória**. Antropologia, Escala e Memória, Centro de Estudos de Etnologia Portuguesa, n. 02 (nova série), p. 04-23, 2007.

POLLAK, Michael. Memória e identidade social. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento e silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

PRIORE, Mary del; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.

RODRIGUES, Marly. Preservar e consumir: o patrimônio histórico e o turismo. *In*: FUNARI, Pedro Paulo; PINSKY, Jaime (Org.). **Turismo e patrimônio cultural**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2002. p. 15-24

SANT'ANNA, Marcia. A face imaterial do patrimônio cultural: os novos instrumentos de reconhecimento e valorização. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. **Memória e patrimônio**: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 46-55.

SANTOS, Maria de Lourdes Lima dos. Questionamento à volta das três noções (a grande cultura, a cultura popular e a cultura de massa). **Análise Social**. v. XXIV, p. 689-702, 1988.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Museu Imperial: a construção do Império pela República. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário. **Memória e Patrimônio**: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 111-131.

SCHIMIDT, Maria Luisa Sandoval; MAHFOUD, Miguel. Halbwachs: Memória coletiva e experiência. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 4, p. 285-298, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING; Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARTZMAN, Simon; BOMENY, Helena Maria Bousquet; COSTA, Vanda Maria Ribeiro da. **Tempos de Capanema**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: Edusp, 1984.

SEIXAS, Jacy Alves de. Percursos de memórias em terras de história: problemáticas atuais. *In*: BRESCIANI, Stella; NAXARA, Márcia (Org.). **Memória e (res)sentimento: Indagações sobre uma questão sensível**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

SILVA, Leon Delácio de Oliveira e. **Evolução histórica da cultura nas Constituições brasileiras**. Portal Conteúdo Jurídico. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-da-cultura-nas-constituicoes-brasileiras,49111.html>. Acesso em 22 abr. 2019.

SILVA, Olga Brites da. Memória, preservação e tradições populares. *In*: SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Cultura. Departamento do Patrimônio Histórico. **O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania**. São Paulo: DPH, 1992. p. 17-20.

SILVEIRA, Jucimeri Isolda; BONETTI, Lindomar; COLIN, Denise Arruda. Políticas públicas e direitos humanos: crítica aos fundamentos epistemológicos e a incidência dos sujeitos coletivos. *In*: LIMA, Cezar Bueno de; GUEBERT, Mirian Célia Castellain (Org.). **Teorias dos direitos humanos em perspectiva interdisciplinar**. Curitiba: PUCPress, 2016. p. 69-95.

TORINO, Isabel da Costa. A memória social e a construção da identidade cultural: diálogos na contemporaneidade. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, dezembro, 2013.

THURLEY, Simon. "É a mudança que cria a história". Entrevista a Lucinda Canelas em 22 de março de 2005. **Ípsilon**. PÚBLICO Comunicação Social S. A. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2005/03/22/jornal/e-a-mudanca-que-cria-a-historia-12274#gs.xl4k15fb>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. UNESCO. Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural que foi adoptada pela Conferência Geral da UNESCO em 1972. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

VAL, Andréa Vanessa da Costa; CAÇADOR, Tânia Mara. As constituições Brasileiras e o patrimônio. **Jurisp. Mineira**. Belo horizonte, a. 59, n. 186, p. 13-17, jul./set 2008.

VARINE, Hugues. Entrevista. *In*: ROJAS, Roberto (Org.). **Os museus no mundo**. Rio de Janeiro: Salvat, 1979.

VIEIRA, Itala Maduell. A memória em Maurice Halbwachs, Pierre Nora e Michael Pollack. **ANAIS XI Encontro Regional Sudeste de História Oral**, Niterói. Niterói, 2015. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/14832760-A-memoria-em-maurice-halbwachs-pierre-nora-e-michael-pollak-1.html>>. Acesso em: 13 nov. 2016.